

RELATÓRIO FINAL

VOLUME I

LEGISLAÇÃO

Plano Diretor Participativo

Santa Luzia
do Itanhy



RELATÓRIO FINAL

VOLUME I

LEGISLAÇÃO

Plano Diretor Participativo

Santa Luzia
do Itanhy



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

SANTA LUZIA DO ITANHY

SERGIPE

PRODUTO 5
RELATÓRIO FINAL DO PLANO DIRETOR
VOLUME I
LEGISLAÇÃO

2008



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY

Prefeito Municipal

Adauto Dantas do Amor Cardoso

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA

Secretário Municipal de Infra-estrutura

Cícero Simeão Santos Bezerra

GABINETE DO PREFEITO

Secretária do Gabinete

Vera Lucia Donato de Carvalho



TECHNUM CONSULTORIA SS

Coordenação Geral

Mônica von Glehn Herkenhoff Arquiteta e Urbanista

Coordenação Técnica

Izabel Neves da Silva Cunha Borges Arquiteta e Urbanista

Leticia Chagas Bortolon Arquiteta e Urbanista Especialista em Direito Urbanístico

Especialistas

Aíslan Borges

Alessandra Andrade Bernardo

André Cobbe

Catarina Tokatjian

Daisy Maria Cadaval Basso

Daniel Reis Camargo

Elisabeth van den Berg

Giselle Chalub

Isabela Mazza

José Alexandre Monteiro Fortes

Potira Meirelles Hermuche

Priscila Erthal Risi

Shaiane Vargas

Vera Amorelli

Willington Gondim

Formação

Administrador

Geógrafa

Arquiteto e Urbanista

Arquiteta e Urbanista

Pedagoga

Arquiteto e Urbanista

Arquiteta e Urbanista

Arquiteta e Urbanista

Engenheira Agrônoma

Engenheiro Civil

Geógrafa

Arquiteta e Urbanista

Turismóloga

Advogada

Engenheiro Civil

Especialista em Gestão Municipal

Especialista em Planejamento Ambiental

Geoprocessamento

Direito Urbanístico, Administrativo e Imobiliário



APRESENTAÇÃO

Este documento representa o Relatório Final referente ao contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhú e a TECHNUM Consultoria SS para a elaboração do Plano Diretor Participativo do município de Santa Luzia do Itanhú, no estado de Sergipe.

O documento é apresentado em três volumes, a saber:

- Relatório Final – Volume I – Legislação
- Relatório Final – Volume II – Relatório Técnico
- Relatório Final – Volume III – Participação Comunitária

O primeiro volume contém toda a Legislação relativa ao contrato: Anteprojeto de Lei do Plano Diretor, Anteprojeto de Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Anteprojeto de Lei Complementar de Parcelamento do Solo Urbano, Anteprojeto de Lei do Código de Edificações e Anteprojeto de Lei do Código Ambiental. Trás também os mapas de Macrozoneamento, Uso e Ocupação do Solo da Macrozona Urbana – cidade de Santa Luzia do Itanhú e perímetro urbano da sede municipal.

O segundo volume corresponde ao Relatório Técnico do Plano Diretor, apresentando-se nas seguintes partes:

- PARTE I – explicações sobre a estrutura legal do Plano e suas principais características;
- PARTE II – Relatório da Leitura da Realidade Atual do município de Santa Luzia, quando da elaboração deste Plano, englobando a síntese da conjuntura atual pela qual passa o município, os aspectos histórico, social, econômico, físico-ambiental e institucional, organizados em relação às principais questões do desenvolvimento municipal, quais sejam a inserção regional do município, os aspectos ambientais, os aspectos sociais, os aspectos econômicos, o espaço urbano e as questões de gestão;
- PARTE III – a caracterização da Situação Desejada para o Desenvolvimento Municipal, que será atingido mediante ações guiadas pelas Linhas Estratégicas e Eixos Prioritários definidos. Esta parte inicia-se pela análise dos possíveis cenários de desenvolvimento e o cenário de referência, elaborado a partir da análise matricial das forças, fragilidades, oportunidades e ameaças identificadas. A partir da identificação desse cenário de referência, ou seja, o “Cenário Desejado e Pactuado” pela sociedade local, foi estruturado e detalhado o Plano Diretor, expressando seus objetivos, princípios, diretrizes, metas, estratégias, políticas de ação, instrumentos de gestão urbana e territorial, programas de ação, projetos especiais, macrozoneamento territorial e demais ações necessárias à sua institucionalização e implementação, de forma a subsidiar a atualização da legislação urbanística.
- PARTE IV – considerações sobre o Processo de Elaboração do Plano Diretor.

O terceiro volume trás os registros das Leituras Comunitárias, Oficinas Participativa e Audiência Pública Final do Anteprojeto de Lei do Plano Diretor.

Os assuntos foram debatidos com a sociedade local sendo identificados os problemas e potencialidades da cidade e da região, por meio da análise dos fatores internos (forças e fragilidades) e externos (oportunidades e ameaças) relacionados ao desenvolvimento municipal.

Este Relatório Final é resultante das contribuições, anseios e expectativas da sociedade local, expressa notadamente nas reuniões setoriais, leituras comunitárias, oficinas, seminários e audiências públicas realizadas. Organizado em etapas, o trabalho de elaboração do Plano Diretor foi desenvolvido utilizando o processo de construção coletiva. Foi criado na

Prefeitura Municipal um Grupo Executivo de Trabalho, que atuando em parceria com a Technum Consultoria SS teve acesso ao conhecimento detalhado de todo o processo de trabalho e metodologia adotada.

Em cada uma das etapas de trabalho, buscando a maior discussão e contribuição da sociedade local, os procedimentos adotados para organização dos trabalhos envolveram a preparação de estudos e textos básicos distribuído aos participantes de seminários e reuniões de capacitação, de forma a permitir o nivelamento das informações entre os participantes e encaminhar as discussões pertinentes à etapa em questão. Os resultados obtidos serviram como subsídio para o desenvolvimento das etapas seguintes.

As minutas de Leis, inseridas no Volume I deste documento, incorporam os resultados de todo o trabalho e discussões envolvidas, contendo princípios, objetivos, diretrizes, metas, estratégias, políticas de ação, instrumentos de gestão urbana e territorial, programas de ação, projetos especiais, macrozoneamento territorial e demais ações necessárias à institucionalização e implementação do Plano Diretor, permitindo a construção da legislação.

Entendendo o planejamento como um processo contínuo, envolvendo as necessárias revisões e ajustes de rumo, espera-se que os atores participantes deste passo inicial continuem atuantes, e que ampliem as discussões, pois é por meio de debates de idéias e entendimentos resultantes que se traçam ações efetivas para toda a sociedade.

Santa Luzia do Itanhú, 2008



ÍNDICE

VOLUME 1

DOCUMENTO DE ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL	12
ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR	14
ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PERÍMETRO URBANO	32
ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO	35
ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO	49
ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES.....	64
ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO AMBIENTAL	94

VOLUME 2

PARTE I – ESTRUTURA E PRINCIPAIS ASPECTOS DO ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR.....	16
1 A LEI DO PLANO DIRETOR	17
2 ESTRUTURA DA LEI DO PLANO E PRINCIPAIS ASPECTOS	17
2.1 Objetivos.....	17
2.2 Anexos da Lei.....	17
2.3 Política municipal de desenvolvimento	17
2.4 Política municipal de desenvolvimento urbano.....	18
2.5 Organização do território municipal	18
2.6 Sistemas rodoviário e viário municipal.....	19
2.7 Uso e ocupação do solo	19
2.7.1 Macrozoneamento	19
2.7.2 Zoneamento	20
2.8 Instrumentos da política de desenvolvimento urbano.....	21
2.9 Sistema de Planejamento e Gestão	25
3 PROJETOS ESTRATÉGICOS PRIORITÁRIOS.....	29
3.1 Estrada parque do Crasto	29
3.2 Consolidação de RPPNs como atrativos turísticos	29
4 DIRETRIZES PARA GESTÃO DO PLANO DIRETOR.....	30
4.1 Instrumentos de Acompanhamento e Controle	30
PARTE II – LEITURA DA REALIDADE MUNICIPAL	32
1 O MUNICÍPIO	33
1.1 Inserção Regional	33
2 CONDIÇÕES AMBIENTAIS.....	37
2.1 Aspectos Fisiográficos	37
2.1.1 Hidrografia	37
2.1.2 Clima.....	42
2.1.3 Geologia e Geomorfologia	44
2.1.4 Altimetria e Declividade.....	46
2.1.5 Pedologia.....	49



2.2	Aspectos Bióticos	52
2.2.1	Fitofisionomias.....	52
2.2.2	Vegetação e Paisagem	53
2.3	Áreas de Preservação Ambiental.....	56
2.3.1	Área de Interesse Ambiental e Turístico.....	57
2.3.2	Vulnerabilidade e Necessidade de Ações de Preservação.....	57
3	CARACTERIZAÇÃO SOCIAL.....	58
3.1	Demografia	58
3.1.1	Evolução da População	61
3.1.2	População Estimada.....	62
3.2	Habitação	63
3.3	Saúde	66
3.4	Educação.....	68
3.4.1	Evolução das Taxas e Índices de Escolaridade.....	69
3.4.2	Dados municipais (2007)	70
3.5	Índice de Desenvolvimento Humano - IDH	73
3.5.1	Vulnerabilidade.....	73
3.6	Cultura, Esporte e Lazer	73
3.7	Patrimônio Histórico-Cultural	74
3.8	Organização e Promoção Social.....	75
3.9	Situação Fundiária.....	76
3.10	Segurança Pública e Justiça	76
4	DINÂMICA ECONÔMICA.....	77
4.1	Estrutura Produtiva Setor Primário.....	77
4.2	Estrutura Produtiva – Setor Secundário.....	80
4.3	Estrutura Produtiva – Setor Terciário	80
4.3.1	Turismo	80
4.4	Emprego e Renda.....	81
4.5	Produto Interno Bruto.....	83
5	CARACTERIZAÇÃO E DINÂMICA URBANA	83
5.1	Histórico	83
5.1.1	Caracterização do Espaço Urbano/Formas do Uso e Ocupação do Solo	85
6	CARACTERIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA.....	97
6.1	Abastecimento de água	97
6.2	Esgotamento sanitário.....	101
6.3	Drenagem	102
6.4	Resíduos Sólidos.....	103
6.4.1	Destino do Lixo	104
6.5	Transporte, Trânsito, Circulação e Mobilidade	105
6.6	Energia Elétrica.....	106
6.7	Meios de Comunicação.....	106
6.8	Outros Serviços	106



6.9	Caracterização da Gestão Municipal	107
6.9.1	Estrutura da Administração Municipal	107
6.9.2	Legislação Municipal	108
6.9.3	Estrutura das Finanças Municipais	108
PARTE III – A SITUAÇÃO DESEJADA PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL		110
1	A SITUAÇÃO DE PARTIDA	111
1.1	Análises interna e externa	114
1.2	Organização das variáveis.....	115
1.2.1	Forças.....	116
1.2.2	Oportunidades	117
1.2.3	Fragilidades.....	117
1.2.4	Ameaças.....	120
1.3	A análise matricial das Forças, Fragilidades, Oportunidades e Ameaças	121
1.4	Leitura da matriz SWOT/FOFA para Santa Luzia do Itanhú	122
2	OS CENÁRIOS POSSÍVEIS	125
3	O CENÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	127
4	DESCRIÇÃO DO MUNICÍPIO E CIDADE DESEJADOS	129
4.1	O Plano Diretor como instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano	129
4.2	O objetivo central para o município	130
4.3	Os Princípios	130
4.4	As Diretrizes	131
4.5	As Linhas Estratégicas	133
PARTE IV – CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE UM PLANO DIRETOR		138
1	O PLANO DIRETOR	139
2	O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	141
3	ETAPAS E FASES.....	142

VOLUME 3

LEITURAS COMUNITÁRIAS E OFICINAS PARTICIPATIVAS		12
QUESTIONÁRIO DE LEITURA COMUNITÁRIA APLICADO		13
TRANSCRIÇÃO DAS LEITURAS COMUNITÁRIAS		21
1	LEITURAS COMUNITÁRIAS DA REALIDADE ATUAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA	22
1.1	Inserção Regional	22
1.2	Condicionantes Ambientais.....	22
1.3	Caracterização Social	22
1.3.1	Emprego e renda	22
1.3.2	Desigualdade Social	23
1.3.3	Prostituição e Trabalho Infantil	23
1.3.4	Drogas	23
1.3.5	Cultura	23
1.3.6	Educação	24

1.3.7	Saúde.....	25
1.3.8	Segurança Pública	25
1.4	Dinâmica Econômica	26
1.4.1	Estrutura Produtiva – Setor primário: Agropecuária, Extração Vegetal e Pesca	26
1.4.2	Estrutura Produtiva – Setor Secundário	27
1.4.3	Estrutura Produtiva – Setor Terciário	27
1.4.4	Desemprego	27
1.4.5	Turismo	27
1.5	Meio Urbano	27
1.5.1	Crescimento Urbano	27
1.5.2	Tipologia das edificações	28
1.5.3	Infra-Estruturas e Serviços.....	28
1.6	Caracterização da Gestão Municipal	31
1.6.1	Da Participação Popular.....	31
1.6.2	Da Situação Fundiária	31
	LISTAS DE PRESENÇA DAS LEITURAS COMUNITÁRIAS	32
	APRESENTAÇÃO DA OFICINA 1	46
	REGISTRO FOTOGRÁFICO DA OFICINA 1	60
	LISTA DE PRESENÇA DA OFICINA 1	65
	APRESENTAÇÃO DA OFICINA 2	68
	TRANSCRIÇÃO DO RESULTADO DA DINÂMICA DE GRUPO DA OFICINA 2 LINHAS ESTRATÉGICAS	76
	REGISTRO FOTOGRÁFICO DA OFICINA 2	80
	LISTA DE PRESENÇA DA OFICINA 2	85
	APRESENTAÇÃO DA OFICINA 3	88
	REGISTRO FOTOGRÁFICO DA OFICINA 3	95
	LISTA DE PRESENÇA DA OFICINA 3	97
	REGULAMENTO PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA	99
1	Introdução	100
2	A audiência pública final do plano diretor participativo.....	101
2.1	Objetivo	101
2.2	Regulamento da audiência pública final	101
	CONVITE PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA	103
	APRESENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	105
	LISTA DE INSCRIÇÃO E PERGUNTAS ESCRITAS PARA SESSÃO DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA	113
	REGISTRO FOTOGRÁFICO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	115
	ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	118
	LISTA DE PRESENÇA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA / ANEXO DA ATA	121



DOCUMENTO DE ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL



MENSAGEM Nº. /2008
Santa Luzia do Itanhy, janeiro de 2008

Senhor Presidente;

Tenho a elevada honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui o Plano Diretor do município de Santa Luzia do Itanhy, nos termos do que estabelece a Constituição Federal e a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o denominado Estatuto da Cidade.

O objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, conforme determina a Lei Orgânica do município, mediante diretrizes para o desenvolvimento urbano, como também para as políticas de desenvolvimento econômico, sociais, de segurança pública e ambiental do município.

Neste sentido, a presente proposição estabelece a estruturação do território do município, com o estabelecimento de sua área urbana, rural e rural de interesse turístico, que consideraram as especificidades e características existentes, com o intuito de estabelecer um crescimento ordenado de todo o território do município.

Foi proposta a utilização de alguns instrumentos da política urbana, previstos no Estatuto da Cidade, para que se promova e se implemente efetivamente uma política urbana municipal.

A elaboração do presente Projeto de Lei contou com a participação da sociedade, por meio de seminários e audiências públicas, pelo que considero que a proposta merecerá a melhor acolhida por parte dessa Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de estima e consideração a Vossa Excelência e ilustres pares.

PREFEITO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Itanhy

ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR



CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS GERAIS

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO V

DOS SISTEMAS RODOVIÁRIO E VIÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO VI

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO

SEÇÃO II

DO ZONEAMENTO

CAPÍTULO VII

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SEÇÃO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

SEÇÃO II

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

SEÇÃO III

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

SEÇÃO IV

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

Dispõe sobre o Plano Diretor do município de Santa Luzia do Itanhy e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 1º O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, e é parte integrante do processo de planejamento municipal.

Art. 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

Art. 3º Esta Lei institui o Plano Diretor do município de Santa Luzia do Itanhy e define os objetivos, diretrizes e estratégias da política de desenvolvimento municipal, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e no Artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 4º Integram esta Lei os seguintes anexos:

I – Anexo – I – Planta de macrozoneamento do município;

II – Anexo – II – Planta de zoneamento da sede municipal – Santa Luzia do Itanhy;

Art. 5º O Plano Diretor Participativo de Santa Luzia do Itanhy tem como objetivos gerais:

I – assegurar o desenvolvimento sócio-econômico, cultural e físico do município, concomitante à valorização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando à melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da coletividade;

II – fortalecer a posição do município na região como pólo de preservação e recuperação de remanescentes do ecossistema do litoral brasileiro;

III – promover o fortalecimento institucional da gestão pública municipal, ampliando possibilidades de participação em planos e projetos regionais e nacionais;

IV – estabelecer o macrozoneamento e zoneamento, para ordenação e controle do uso do solo municipal.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 6º O futuro do município deve ser orientado para a promoção do desenvolvimento de Santa Luzia do Itanhy, baseado na sustentabilidade econômica, social, cultural e ambiental, por meio do fortalecimento de sua vocação como pólo modelo de preservação ambiental e recuperação dos ecossistemas remanescentes do litoral sergipano e com centro de referência em agricultura familiar e beneficiamento de produtos agropecuários e extrativistas.

Art. 7º A política municipal de desenvolvimento terá as seguintes diretrizes:

- I – melhoria do desempenho das dimensões inserção regional, ambiental, econômica, social, urbana e de gestão;
- II – gestão democrática e cooperação entre poder público e iniciativa privada;
- III – compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental;
- IV – fortalecimento de entidades sociais;
- V – organização do território municipal.

Art. 8º O objetivo central da política de desenvolvimento municipal será atingido mediante a adoção das seguintes linhas estratégicas:

- I – Preservação ambiental e valorização do ambiente construído;
- II – Assegurar o direito à saúde, educação, segurança pública de qualidade e favorecer o acesso ao esporte, ao lazer e à cultura, inclusive com resgate da identidade de populações tradicionais, como as comunidades quilombolas presentes em território municipal;
- III – Elaboração de programas que promovam o desenvolvimento regional, com base nos princípios para o Pólo Costa dos Coqueirais;
- IV – Promover a formação de mão-de-obra qualificada voltada às vocações locais.
- V – Promover um planejamento municipal respeitando as vocações de cada localidade;
- VI – Tornar o município mais independente de verbas de repasse com sistemas de arrecadação municipal mais eficiente;
- VII – Rever o limite do perímetro urbano da sede municipal e consolidar os distritos como núcleos de apoio ao meio rural;
- VIII – Garantir o direito à mobilidade e comunicabilidade da população, melhorando e reforçando o sistema viário municipal, bem como os serviços de comunicação;
- IX – Promover a interação entre o poder público, a iniciativa privada e a população para fortalecimento dos processos de planejamento e gestão eficazes;
- X – Promover atividades diferenciadas para fortalecimento da economia, como o beneficiamento agrícola, o incentivo ao turismo e o desenvolvimento do comércio e serviços;
- XI – Efetivar a regularização fundiária, garantindo o direito à propriedade;

CAPÍTULO III **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

Art. 9º A política municipal de desenvolvimento urbano tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida da população, através do desenvolvimento das funções sócioambientais da propriedade urbana, provimento adequado de serviços sociais básicos e da organização do espaço urbano, segundo o determinado pelas Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do município.

Parágrafo único. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenamento da cidade, de forma a satisfazer as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, assegurando o direito de seus habitantes:

- I – à habitação;
- II – ao trabalho;
- III – ao transporte coletivo;
- IV – à infra-estrutura urbana;
- V – à saúde;
- VI – à educação;
- VII – ao lazer;
- VIII – à cultura;
- IX – à segurança;
- X – à informação.

Art. 10. A política de desenvolvimento urbano será implementada segundo as seguintes diretrizes:

- I – a distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;
- II – promoção de regularização fundiária;
- III – a recuperação e conservação do meio ambiente e da paisagem urbana;
- IV – prioridade na consolidação e adensamento dos bairros que já apresentam alguma ocupação;
- V – definição de áreas para expansão urbana futura;

Art. 11. O Poder Público promoverá a ampla participação popular e de associações representativas da sociedade no processo de implementação da política de desenvolvimento urbano, por intermédio de consultas e debates com os vários setores da sociedade.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Art. 12. O território municipal organiza-se em uma sede administrativa, cidade de Santa Luzia do Itanhy, com poligonal definida segundo Lei Complementar de Perímetro Urbano, e os seguintes núcleos de apoios à área rural:

- I – Crasto;
- II – Piçarreira;
- III – Areia Branca;
- IV – Cajazeiras;
- V – Priapu;
- VI – Rua da Palha;
- VII – Botequim.

Art. 13. Os núcleos de apoio à área rural abrigam residências e instalações necessárias à localização de serviços assistenciais, de saúde e educação, bem como atividades cooperativas, comerciais, artesanais e industriais e tem papel no apoio às localidades rurais de menor porte.



CAPÍTULO V DOS SISTEMAS RODOVIÁRIO E VIÁRIO MUNICIPAL

Art. 14. O sistema rodoviário municipal e o sistema viário da sede municipal têm por objetivos:

- I – assegurar a circulação de pessoas e bens, de maneira cômoda e segura;
- II – garantir transporte em condições adequadas de conforto;
- III – viabilizar o escoamento da produção municipal;
- IV – reforçar a interligação entre povoados e entre povoados e sede municipal;
- VII – compatibilizar as vias urbanas com o uso e ocupação do solo urbano, segundo as atividades permitidas por zona de uso.

Art. 15. O sistema rodoviário municipal estrutura-se, segundo o anexo I desta Lei, em:

- I – rodovia federal – BR-101;
- II – estadual de estruturação – SE-318
- III – estrada municipal de interesse turístico – estrada do Crasto;
- IV – estrada municipal de interligação.

Art. 16. São diretrizes para o sistema rodoviário municipal:

- I – prover manutenção adequada das rodovias municipais;
- II – promover melhorias nas rodovias municipais, em especial à rodovia de interesse turístico que dá acesso ao povoado do Crasto;
- III – melhorar a sinalização rodoviária em todo o território municipal, especialmente com sinalização de localização de povoados.

Art. 17. A estrada municipal de interesse turístico – estrada do Crasto – deve ser concebida como estrada parque através da:

- I – conservação e reflorestamento da vegetação nativa na sua área de tutela;
- II – implantação de pavimentação preferencialmente não asfáltica;
- III – criação de áreas de recuo junto às formações naturais interessantes, como unidades de conservação, com fins de observação da paisagem.

Art. 18. O sistema viário da sede municipal estrutura-se, segundo o anexo II desta Lei, em:

- I – rodovia estadual de estruturação – SE-318;
- II – vias principais;
- III – vias locais.

§ 1º As vias principais são a rua Jackson Figueiredo e a rodovia SE-444 em seu trecho inserido em perímetro urbano.

§ 2º As demais vias constituem as vias locais.

Art. 19. São diretrizes para o sistema viário da sede municipal:

- I – melhorar a pavimentação e sinalização viária, inclusive no trecho da rodovia estadual SE-318 que se encontra em perímetro urbano, especialmente nos pontos de travessia de pedestres;

II – incentivar o a localização das atividades de comércio e serviços ao longo das vias principais.

CAPÍTULO VI DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 20. Entende-se por macrozoneamento a classificação do território municipal em áreas integradas, com o objetivo de possibilitar o planejamento adequado para implementação das estratégias e ações definidas pelo Plano Diretor.

Art. 21. Ficam instituídas as seguintes macrozonas:

- I – Macrozona Rural 1;
- II – Macrozona Rural 2;
- III – Macrozona Rural de Interesse Turístico;
- IV – Macrozona Urbana.

SUBSEÇÃO I DA MACROZONA RURAL 1

Art. 22. A Macrozona Rural 1 (MR 1) compreende a parte do território municipal apontada no Anexo I desta Lei e destina às atividades do setor primário da economia.

Parágrafo único. Para a instalação de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente na Macrozona Rural 1 (MR 1), será exigido estudo prévio de impacto ambiental, na forma da legislação vigente.

Art. 23. São diretrizes para a Macrozona Rural 1 (MR 1):

- I – garantir a oferta permanente e contínua de serviços de assistência técnica, visando orientação e capacitação dos produtores rurais, de modo a proporcionar um processo sustentável de fortalecimento da agricultura familiar;
- II – desenvolver ações de incentivo ao beneficiamento de produtos resultantes de atividades do setor primário da economia, em especial agricultura e pecuária, visando à valorização do produto municipal;
- III – promover a restrição da utilização de agrotóxicos;
- IV – promover a recuperação de áreas de preservação permanente, inclusive com reflorestamento de matas ciliares;
- V – promover ações de incentivo à fruticultura diversificada;
- VI – promover ações de incentivo à piscicultura, desde que realizada segundo normas de manejo adequadas à boa conservação do meio ambiente.

SUBSEÇÃO II DA MACROZONA RURAL 2

Art. 24. A Macrozona Rural 2 (MR 2) compreende áreas que correspondem à porção territorial do município abrangida pela APA – Área de Proteção Ambiental do Litoral Sul de Sergipe, criada pelo decreto estadual nº 13.468/93, APPs – Áreas de Preservação Permanente de manguezais e alagadiços, e áreas de amortecimento, segundo o Anexo I



desta Lei, e destina-se às atividades do setor primário da economia, de baixo potencial poluidor ou degradante do meio ambiente, especialmente atividades extrativistas sustentáveis.

§ 1º Na Macrozona Rural 2 (MR 2), não são permitidas queimadas, desmatamentos, caça amadorista e os seguintes usos: matadouros, açougues, curtumes, frigoríficos, destilarias e vinícolas, cervejarias, fábricas de refrigerantes, serrarias, indústrias químicas, metalúrgicas, depósitos de resíduos sólidos, pastosos e líquidos industriais, depósitos de resíduos sólidos, pastosos e líquidos domésticos, usinas ou unidades de reciclagem de materiais diversos, devendo seguir as mesmas restrições dadas à APA do Litoral Sul de Sergipe, conforme o plano de manejo desta.

§ 2º Segundo a resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988, qualquer atividade industrial potencialmente poluidora, além da licença ambiental prevista na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, deverá também ter uma licença especial emitida pela entidade administradora da APA, quando da sua instalação nos limites territoriais desta.

Art. 25. São diretrizes para a Macrozona Rural 2 (MR 2):

- I – desenvolver ações que levem à conservação, recuperação e gestão dos recursos naturais dos agroecossistemas e à proteção da biodiversidade;
- II – incentivar a agricultura familiar e orgânica;
- III – promover a restrição da utilização de agrotóxicos;
- IV – incentivar o desenvolvimento de atividades extrativistas sustentáveis;
- V – combater a pesca predatória;
- VI – coibir atividades de aqüicultura realizadas em desconformidade com os padrões de manejo adequado à boa conservação do meio ambiente;
- VI – promover parcerias do Poder Municipal junto aos órgãos ambientais para reforçar a fiscalização das áreas de estuários e mangues e, especialmente, das atividades ligadas à aqüicultura.

SUBSEÇÃO III DA MACROZONA RURAL DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 26. A Macrozona Rural de Interesse Turístico (MIT) corresponde à área do povoado do Crasto, segundo o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A Macrozona Rural de Interesse Ambiental seguirá os parâmetros urbanísticos estabelecidos pela Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano, mesmo em se tratando de área rural.

Art. 27. São diretrizes para a Macrozona Rural de Interesse Turístico (MIT):

- I – preservar a paisagem natural de estuários e mangues e a paisagem urbana do povoado;
- II – promover a implantação de infra-estrutura adequada para o turismo, como saneamento básico, comércio e serviços;
- III – incentivar atividades para exploração do turismo sustentável;

SUBSEÇÃO IV DA MACROZONA URBANA

Art. 28. A Macrozona Urbana (MU) compreende a área inserida no perímetro urbano da sede municipal, segundo Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A descrição em coordenadas do caminhamento do perímetro urbano será dada pela Lei Complementar do Perímetro Urbano, a ser aprovada juntamente com esta Lei.

Art. 29. Na Macrozona Urbana são permitidos:

I – Habitações;

II – Comércio e serviços;

III – Instalações industriais, silos e armazéns;

IV – Equipamentos destinados aos serviços públicos urbanos e comunitários de administração, saúde, educação, cultura, comunicação, esporte e lazer, transporte, saneamento e energia.

V – Equipamentos destinados a atividades de preservação ambiental, ou à realização de projetos científicos e de educação ambiental.

São diretrizes para a Macrozona Urbana:

I – assegurar a ocupação urbana nos limites da área definida pela Lei Complementar de Perímetro Urbano;

II – promover a consolidação dos bairros já ocupados e priorizar a ocupação nas áreas de consolidação, inclusive nos processos de relocação de atividades localizadas em áreas de risco e áreas de preservação permanente;

III – promover a ocupação das áreas de expansão urbana apenas quando da completa ocupação das demais zonas da macrozona urbana;

IV – monitorar as áreas de preservação permanente de nascentes e encostas, coibindo e remanejando ocupações irregulares, a fim de garantir a adequada manutenção do meio ambiente urbano;

V – manter e monitorar o cadastro municipal atualizado dos imóveis urbanos;

VI – viabilizar ações para regularização fundiária;

VII – promover implantação e manutenção de infra-estrutura urbana adequada para o saneamento ambiental da cidade;

SEÇÃO II DO ZONEAMENTO

Art. 30. A Macrozona Urbana é subdividida nas seguintes zonas de uso, segundo o Anexo II desta Lei:

I – Zona de Abastecimento e Atividades de Apoio – ZAA;

II – Zona de Consolidação – ZC;

III – Zona de Uso Misto – ZM;

IV – Zona de Preservação da Paisagem – ZP;

IIV – Zona de Praças e Áreas Livres – ZPA;



IIIV – Zona de Uso Institucional – ZUI;

IX – Zona de Expansão Urbana 1 – ZEU 1;

X – Zona de Expansão Urbana 2 – ZEU 2;

Parágrafo único. A Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano normalizará e regulará a produção e organização dos espaços urbanos do município, obedecendo ao disposto nessa Lei e seus regulamentos, indicando os parâmetros urbanísticos para cada zona de uso estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 31. Na Macrozona Urbana, o coeficiente de aproveitamento básico para todos os lotes é igual a 1,0 (um).

Art. 32. A implantação e funcionamento de atividades de impacto quanto à qualidade de vida da população residente na área urbana, ficam sujeitas à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e conseguinte aprovação deste pelo órgão urbanístico municipal competente.

SUBSEÇÃO I DA ZONA DE ABASTECIMENTO E ATIVIDADES DE APOIO

Art. 33. A Zona de Abastecimento e Atividades de Apoio (ZAA) caracteriza-se pela área onde são admitidas atividades como oficinas mecânicas, postos de abastecimentos de combustíveis, borracharias, estabelecimentos comerciais de grande porte, restaurantes e lanchonetes, estabelecimentos de serviços industriais e armazéns atacadistas

Parágrafo único. Não são admitidas as atividades residencial e institucional.

SUBSEÇÃO II DA ZONA DE USO MISTO

Art. 34. A Zona de Uso Misto (ZM) caracteriza-se pelas áreas mais consolidadas da sede municipal, em alguns trechos linceira às vias principais, onde se desenvolvem atividades comerciais, de serviços e habitacionais com residências uni e multifamiliares, sendo admitidas atividades institucionais e indústrias de pequeno porte que não ofereçam riscos à atividade residencial.

SUBSEÇÃO III DA ZONA DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 35. A Zona de Consolidação (ZC) caracteriza-se pelas áreas destinadas à ocupação prioritária, devendo constituir-se como predominantemente residencial, de habitações unifamiliares, sendo admitido comércio e serviços que se relacionam com o uso habitacional, atividades institucionais e também indústrias de pequeno porte que não ofereçam riscos à atividade residencial.

SUBSEÇÃO IV DA ZONA DE PRESERVAÇÃO DA PAISAGEM

Art. 36. A Zona de Preservação da Paisagem (ZP) caracteriza-se pelas áreas de preservação permanente, não passíveis de ocupação.

§ 1º A áreas de preservação permanentes estão protegidas segundo a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 que institui o novo Código Florestal.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá promover a recuperação ambiental das áreas desta zona, inclusive coibindo qualquer tipo de ocupação.

SUBSEÇÃO IIV DA ZONA DE PRAÇAS E ÁREAS LIVRES

Art. 37. A Zona de Praças e Áreas Livres (ZPA) caracteriza-se pelas áreas destinadas exclusivamente à manutenção ou consolidação de praças e áreas verdes, admitindo a instalação de quadras esportivas descobertas.

SUBSEÇÃO IIIV DA ZONA DE USO INSTITUCIONAL

Art. 38. A Zona de Usos Institucionais (ZUI) caracteriza-se pelas áreas destinadas exclusivamente aos usos institucionais.

SUBSEÇÃO IX DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1

Art. 39. A Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU 1) caracteriza-se pelas áreas destinadas à expansão urbana prioritária, quando da total ocupação das unidades imobiliárias nas demais zonas da Macrozona Urbana.

Parágrafo único. A Zona de Expansão Urbana (ZEU) deverá caracterizar-se como área urbana predominantemente residencial, de habitações unifamiliares, sendo admitido comércio e serviços que se relacionam com o uso habitacional, atividades institucionais e também indústrias de pequeno porte que não ofereçam riscos à atividade residencial.

SUBSEÇÃO X DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2

Art. 40. A Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU 2) caracteriza-se pelas áreas destinadas à expansão urbana secundária, quando da total ocupação das unidades imobiliárias nas demais zonas da Macrozona Urbana, inclusive Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU 1).

Parágrafo único. A Zona de Expansão Urbana (ZEU) deverá caracterizar-se como área urbana predominantemente residencial, de habitações unifamiliares, sendo admitido comércio e serviços que se relacionam com o uso habitacional, atividades institucionais e também indústrias de pequeno porte que não ofereçam riscos à atividade residencial.

CAPÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 41. Para assegurar o cumprimento dos objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento sustentável do município de Santa Luzia, o Poder Público utilizará, sem prejuízo de outros instrumentos previstos na legislação municipal, estadual e federal, os seguintes instrumentos:

I – de caráter de planejamento:

- a) Planos nacionais, regionais e estaduais de desenvolvimento econômico e social e de ordenamento do território;
- b) Plano Diretor Municipal;
- c) Plano Plurianual;

- d)** Planos, programas e projetos setoriais;
 - e)** Diretrizes orçamentárias e orçamento anual.
- II – de caráter tributário:**
- a)** imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
 - b)** contribuição de melhoria;
 - c)** incentivos e benefícios fiscais;
 - e)** Taxas de exercício Poder de Polícia (taxas administrativas).
- III – de indução do desenvolvimento urbano:**
- a)** legislação urbanística municipal relativa ao parcelamento, uso e ocupação do solo;
 - b)** desapropriação;
 - h)** parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - j)** direito de preempção;
 - m)** operações urbanas consorciadas.
- IV – de caráter de regularização fundiária:**
- a)** instituição de zonas especiais de interesse social;
 - b)** usucapião especial de imóvel urbano;
 - c)** concessão de direito real de uso;
 - d)** reurbanização e regularização fundiária;
 - e)** assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.
- V – de caráter institucional:**
- a)** sistema municipal de planejamento;
 - b)** conselhos municipais;
 - c)** gestão participativa, referendo e plebiscito.
- VI – de caráter ambiental:**
- a)** legislação ambiental;
 - b)** estudo prévio de impacto ambiental – EIA/RIMA e estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV;
 - c)** instituição de unidades de conservação;
 - d)** licenciamento e fiscalização ambiental;
 - e)** zoneamento ambiental.

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei e na Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º A implementação da política de desenvolvimento será feita por meio da utilização isolada ou combinada dos instrumentos previstos nesta Lei.

SEÇÃO I DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 42. O Poder Executivo poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II – Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 1º Lei municipal específica fixará os prazos para o cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

§ 2º No caso do parcelamento compulsório, a lei municipal específica deverá também conter um plano urbanístico para a área, equivalente às diretrizes de urbanização previstas na Lei Federal nº. 6.766/79, com a redação dada pela Lei nº. 9.785/99.

Art. 43. As áreas sujeitas à aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios compreendem os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados nas seguintes zonas da Macrozona Urbana do município:

- I – Zona de Uso Misto (ZM);
- II – Zona de Consolidação (ZC).

§ 1º É considerado solo urbano não edificado, os lotes e glebas onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§ 2º É considerado solo urbano subutilizado, os lotes e glebas onde o coeficiente de aproveitamento não atinja o mínimo definido para a zona onde se situam, excetuando-se:

- I – os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
- II – os imóveis utilizados como postos de abastecimento de combustíveis;
- III – os imóveis que apresentem restrições ambientais à ocupação.

§ 3º É considerado solo urbano não utilizado, o lote e gleba que tenha sua área construída desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou resultantes de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

SEÇÃO II DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 44. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;



V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 45. Aplica-se o direito de preempção sobre a Zona de Consolidação e Zona de Expansão Urbana 1 da Macrozona Urbana do município.

SEÇÃO III DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 46. Dependerá de elaboração prévia de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), pelo empreendedor, para a obtenção das licenças e autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público, os empreendimentos e atividades de impacto na qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, sejam, privados ou públicos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei os empreendimentos ou atividades de impacto são aqueles que:

I – quando implantados venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana;

II – tenham repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança ou na paisagem urbana;

III – prejudiquem o patrimônio cultural, artístico ou histórico do município;

IV – estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar.

Art. 47. São empreendimentos ou atividades de impacto:

I – aqueles não residenciais com área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) localizados em todas as zonas de uso da Macrozona Urbana do município;

II – qualquer obra de construção ou ampliação das vias arteriais e coletoras;

III – aqueles com capacidade de reunião de mais de 300 (trezentas) pessoas sentadas;

IV – aqueles que ocupem mais de uma quadra ou quarteirão urbano;

V – as atividades: centros comerciais do tipo “shopping centers”; hipermercados; centrais de carga; centrais de abastecimento; terminais de transporte e cemitérios.

Parágrafo único. O Poder Público poderá propor, mediante lei, outros empreendimentos ou atividades sujeitos à elaboração do EIV, após apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 48. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;



V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio cultural e natural.

§ 1º Os empreendimentos sujeitos à elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA) serão dispensados da elaboração do EIV.

§ 2º O Termo de Referência para a elaboração do EIA/RIMA poderá abrigar também as exigências relativas ao EIV, fazendo-se um só estudo.

Art. 49. O Poder Executivo, com base na análise do EIV, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, de medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade.

Art. 50. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

Parágrafo único. O órgão público responsável pela análise do EIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão. Os parâmetros, procedimentos e demais aspectos necessários à implementação do EIV serão estabelecidos em lei específica.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 51. Sistema de Planejamento e Gestão é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único. O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos agentes econômicos, da sociedade civil e dos cidadãos interessados.

Art. 52. O objetivo do Sistema de Planejamento e Gestão é garantir um processo dinâmico e permanente de implementação do Plano Diretor.

Art. 53. Compete ao Sistema de Planejamento e Gestão articular as ações dos órgãos da administração direta e indireta do município, bem como da iniciativa privada, para a implementação do Plano Diretor.

Art. 54. Compõem o Sistema de Planejamento e Gestão, como órgãos de apoio e informação ao Prefeito, para as decisões referentes à realização dos objetivos do Plano Diretor, as Secretarias Municipais e o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Direta e Indireta deverão participar da implementação do Plano Diretor, elaborando os planos de ação e os projetos de normas disciplinadoras nas áreas de sua competência, nos termos estabelecidos pelo Plano Diretor.

Art. 55. Fica criado o Sistema de Informações do município de Santa Luzia do Itanhy, o objetivo de fornecer informações para atender o processo de planejamento municipal em todos os seus níveis, acompanhar e monitorar as ações inerentes à política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O Sistema de Informações Municipais de Santa Luzia do Itanhy trará informações sobre:

I – aspectos físico-naturais, socioeconômicos e institucionais;

II – estrutura demográfica;



III – atividades econômicas e mercado de trabalho;

IV – uso e ocupação do solo;

V – habitação, equipamentos urbanos e comunitários e sistema viário;

VI – qualidade ambiental e saúde pública;

VII – cadastro técnico multifinalitário.

§ 2º Fica assegurado ao cidadão o acesso às informações constantes no Sistema de Informações.

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá implantar o Sistema de Informações Municipais de Santa Luzia do Itanhy.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. As Leis de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos deverão observar os objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor.

Parágrafo único. O encaminhamento de qualquer proposta de alteração do disposto no Plano Diretor fica condicionado à prévia apreciação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 57. Esta Lei deverá ser revista pelo menos a cada dez anos.

Art. 58. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei, visando à implementação do Plano Diretor.

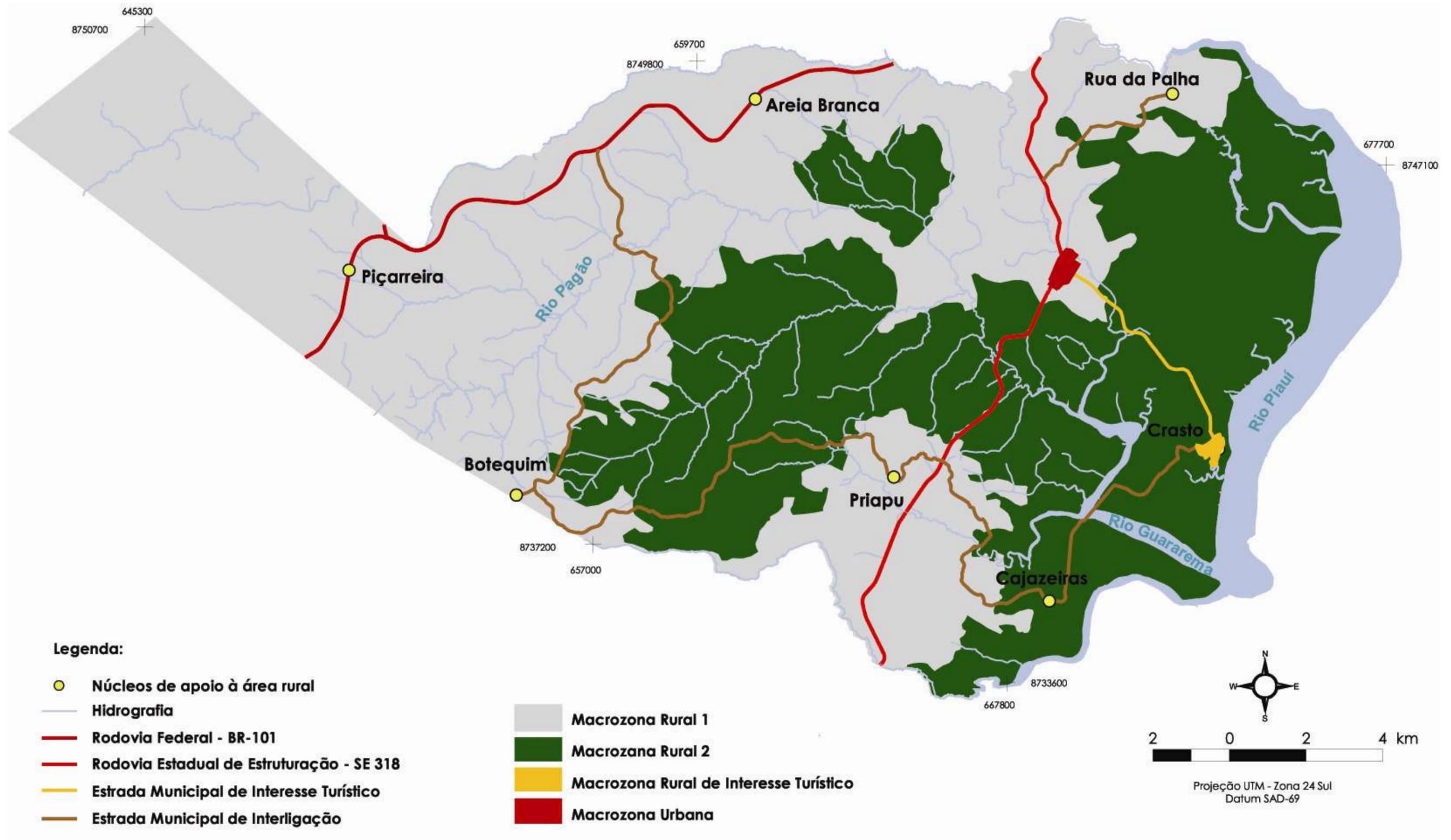
Art. 59. É parte integrante desta Lei o Relatório Técnico do Plano Diretor do município de Santa Luzia do Itanhy, constante do Anexo Único.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.



Anexo I – Mapa de macrozoneamento do município de Santa Luzia do Itanhy



Anexo II – Planta de zoneamento da sede municipal – Santa Luzia do Itanhy



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PERÍMETRO URBANO



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

Dispõe sobre o perímetro urbano da sede municipal do município de Santa Luzia do Itanhhy

Art. 1º Fica estabelecido o novo perímetro urbano da sede municipal do município de Santa Luzia do Itanhhy, definido pela poligonal estabelecida segundo a Lei do Plano Diretor Municipal, conforme o Anexo I desta Lei.

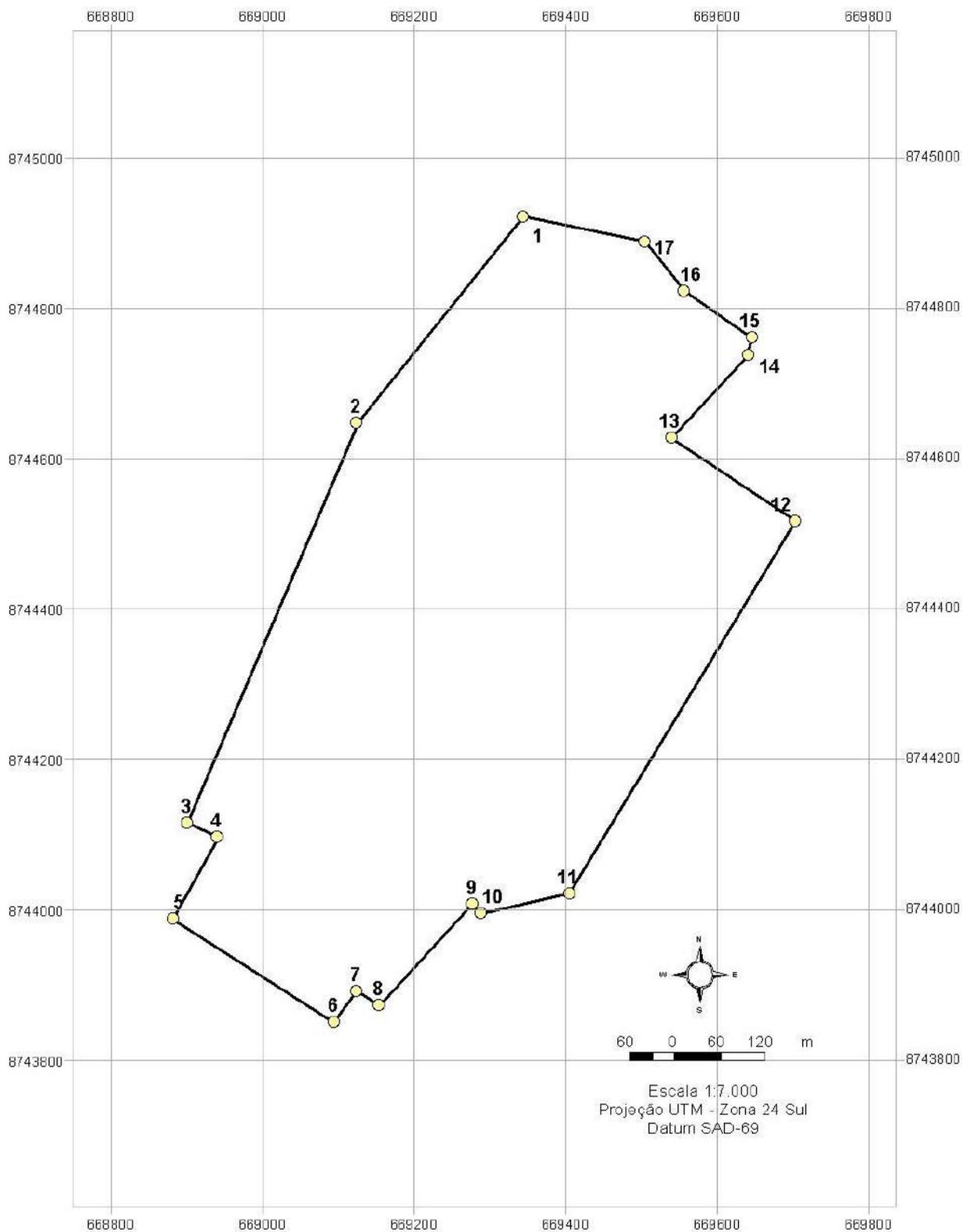
Parágrafo único. A alteração do perímetro urbano da sede municipal fica sujeita ao processo de revisão do Plano Diretor Municipal, não podendo ser modificado sem prévia consulta popular.

Art. 2º A poligonal é descrita com base em coordenadas planas UTM, Datum SAD-69, referida ao meridiano central 39º WGr, partindo, em sentido anti-horário, do ponto **P1**, de coordenadas 8744922,84052 N e 669344,490111 E, daí segue com distância de 348,827 metros e azimute de 218º27'50,8" até o ponto **P2**, de coordenadas 8744648,34416 N e 669124,736618 E, daí segue com distância de 578,553 metros e azimute de 203º0'29,2" até o ponto **P3**, de coordenadas 8744116,55635 N e 668901,072921 E, daí segue com distância de 44,768 metros e azimute de 115º51'59,0" até o ponto **P4**, de coordenadas 8744097,78737 N e 668940,957007 E, daí segue com distância de 124,315 metros e azimute de 209º4'54,8" até o ponto **P5**, de coordenadas 8743989,08369 N e 668882,303939 E, daí segue com distância de 253,534 metros e azimute de 122º42'52,2" até o ponto **P6**, de coordenadas 8743852,22653 N e 669095,019064 E, daí segue com distância de 51,516 metros e azimute de 36º19'36,5" até o ponto **P7**, de coordenadas 8743892,89265 N e 669123,954577 E, daí segue com distância de 35,552 metros e azimute de 124º30'30,6" até o ponto **P8**, de coordenadas 8743874,12367 N e 669154,454173 E, daí segue com distância de 182,353 metros e azimute de 42º9'4,0" até o ponto **P9**, de coordenadas 8744008,63471 N e 669277,234594 E, daí segue com distância de 17,700 metros e azimute de 133º36'10,1" até o ponto **P10**, de coordenadas 8743996,12205 N e 669288,965207 E, daí segue com distância de 119,035 metros e azimute de 76º57'40,7" até o ponto **P11**, de coordenadas 8744022,71144 N e 669406,271342 E, daí segue com distância de 577,507 metros e azimute de 31º6'32,0" até o ponto **P12**, de coordenadas 8744517,74333 N e 669704,228925 E, daí segue com distância de 197,815 metros e azimute de 304º1'9,8" até o ponto **P13**, de coordenadas 8744628,79314 N e 669540,782377 E, daí segue com distância de 147,330 metros e azimute de 42º22'8,4" até o ponto **P14**, de coordenadas 8744738,27887 N e 669642,447694 E, daí segue com distância de 24,779 metros e azimute de 17º6'9,7" até o ponto **P15**, de coordenadas 8744761,74009 N e 669646,357899 E, daí segue com distância de 107,904 metros e azimute de 305º1'53,8" até o ponto **P16**, de coordenadas 8744824,30337 N e 669557,205236 E, daí segue com distância de 85,003 metros e azimute de 321º57'48,6" até o ponto **P17**, de coordenadas 8744889,21276 N e 669504,808496 E, daí segue com distância de 164,658 metros e azimute de 281º35'54,6" até o ponto **P1**, ponto inicial de descrição do perímetro urbano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor juntamente com a Lei do Plano Diretor.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo I – Mapa do perímetro urbano da sede municipal do município de Santa Luzia do Itanhhy



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO



CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II
DO USO DO SOLO

CAPÍTULO III
DA OCUPAÇÃO DO LOTE

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

**Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano
no município de Santa Luzia do Itanhy**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano no município de Santa Luzia do Itanhy, observadas as disposições contidas na legislação federal, estadual e no Plano Diretor do município.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo:

I – ordenar o uso do solo, buscando o desenvolvimento sustentável do município e suas localidades;

II – adequar a ocupação dos espaços tendo em vista a saúde, a segurança da população e a proteção ao patrimônio ambiental e cultural;

III – evitar a concentração e a dispersão excessiva da ocupação dos espaços urbanos, potencializando o uso da infra-estrutura urbana;

IV – garantir que a ocupação dos imóveis urbanos seja compatível com a realidade municipal, visando o atendimento da função sócio-ambiental das propriedades.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – área construída ou área de construção: a área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes, na qual não são computados: pátio interno sem cobertura, sacada aberta do pavimento - tipo, área de estacionamento ou garagem;

II – atividades turísticas e recreativas: atividades de uso comercial e de prestação de serviços das categorias de serviços de hospedagem e alimentação, serviços culturais, cinemas, salas de projeção e galerias, comércio de consumo local, comércio varejista, clubes noturnos, discotecas, bares com música e lojas de conveniência;

III – estacionamento: área para guarda de veículos, de uso rotativo;

IV – empreendimento: toda e qualquer ação ou conjunto de ações, públicas ou privadas que importem em modificação, separação, delimitação ou aproveitamento de qualquer parte do território municipal;

V – frente do lote: dimensão medida na testada do lote;

VI – gleba: área de terra com localização e configuração definidas, não resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

VII – habitação: edificação destinada à moradia;

a) pluri-habitacional, quando constituída de mais de uma unidade habitacional, construída horizontal ou verticalmente;

b) uni-habitacional, quando constituída de uma única unidade habitacional;

VIII – largura do lote: dimensão paralela à frente, medida na média da profundidade, devendo ser, no mínimo, igual à medida da frente;

IX – lote: parcela de terreno, bem definida e delimitada, resultante de loteamento devidamente aprovado e inscrito em Cartório de Registro de Imóveis competente;

X – pavimento: cada um dos planos horizontais de uso de um edifício;

XI – profundidade do lote: distância entre a testada do lote e a divisa de fundo;

XII – testada do lote: divisa do lote com frente para via oficial de circulação pública;

XIII – zona: área definida por esta lei onde prevalece o mesmo parâmetro de uso e ocupação.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO

Art. 4º As categorias de uso do solo na Macrozona Urbana (MU) são as seguintes:

I – Habitacional;

II – Comercial e Serviços;

III – Industrial e Abastecimento;

IV – Institucional;

V – Paisagístico e Esportivo.

Art. 5º A categoria de uso Habitacional compreende atividades destinadas à habitação, com duas subcategorias:

I – Habitação 1 – HB 1;

II – Habitação 2 – HB 2;

Parágrafo único. Os tipos de habitação das subcategorias, nos termos do *caput* deste Artigo, são especificados no Quadro 1 do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 6º A categoria de uso Comercial e Serviços compreende atividades destinadas ao comércio e prestação de serviços, com duas subcategorias:

I – Comércio e Serviço 1 – CS 1;

II – Comércio e Serviço 2 – CS 2.

Parágrafo único. Os tipos atividades das subcategorias, nos termos do *caput* deste Artigo, são especificados no Quadro 1 do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 7º A categoria de uso do solo Industrial e Abastecimento compreende as atividades destinadas à produção, transformação, estocagem e armazenamento de bens e produtos, com duas subcategorias:

I – Indústrias e Abastecimento 1 – IA 1;

II – Indústrias e Abastecimento 2 – IA 2.

§ 1º As atividades industriais de uso incômodo devem ser submetidas a métodos adequados de proteção, segundo legislação pertinente.

§ 2º São consideradas atividades industriais incômodas as que promovem a emissão de material particulado, gases, vapores e ruídos.

§ 3º As atividades industriais especificadas no Quadro 1 do Anexo I, deverão ser submetidas ao licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 8º A categoria de uso Institucional (INST) compreende atividades de serviços públicos urbanos e comunitários de administração, saúde, educação, cultura, esporte e lazer, transporte, tratamento de esgoto e resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os tipos atividades da categoria, nos termos do *caput* deste Artigo, são especificados no Quadro 1 do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 62. A categoria de uso Paisagístico e Esportivo (PE) compreende atividades destinadas à manutenção, consolidação e instalação das praças, áreas verdes e quadras esportivas descobertas.

Art. 63. As atividades ou estabelecimentos que não estiverem discriminados nos artigos anteriores serão enquadrados, por similitude, com atividades e estabelecimentos expressamente incluídos em uma determinada categoria.

Art. 64. A Macrozona Urbana (MU) é dividida nas seguintes zonas de uso e ocupação do solo, segundo Anexo II desta Lei Complementar:

I – Zona de Abastecimento e Atividades de Apoio (ZAA): Área de uso misto, predominantemente de comércio e serviços ligados à atividades de abastecimento e apoio, localizada ao longo da SE-318, onde são permitidas as seguintes categorias de uso do solo:

- a) comercial e serviços – CS 2;
- b) industrial e abastecimento – IA 1;
- c) industrial e abastecimento – IA 2.

II – Zona de Uso Misto (ZM): Área de uso misto, predominantemente residencial e comercial, onde são permitidas as seguintes categorias de uso do solo:

- a) habitacional – HB 1;
- b) habitacional – HB 2;
- c) comercial e serviços – CS 1;
- d) institucional – INST;
- e) paisagístico e esportivo – PE;
- f) industrial e abastecimento – IA 1.

III – Zona de Consolidação (ZC): Área de uso misto predominantemente residencial, para consolidação da ocupação urbana, onde são permitidas as seguintes categorias de uso do solo:

- a) habitacional – HB 1;
- b) comercial e serviços – CS 1;
- c) institucional – INST;
- d) paisagístico e esportivo – PE;
- e) industrial e abastecimento – IA 1.

IV – Zona de Preservação da Paisagem (ZP): Áreas públicas ou privadas que formam a região da área de encosta de morro e área de nascentes, onde não é permitida nem um tipo de ocupação, sendo seu uso destinado exclusivamente à manutenção e preservação do ecossistema.

V – Zona de Praças e Áreas Livres (ZPA): Áreas destinadas exclusivamente à manutenção ou consolidação de praças e áreas verdes, admitindo a instalação de quadras esportivas descobertas, sendo permitida apenas a categoria paisagístico e esportiva – PE de uso do solo.

VI – Zona de Usos Institucionais (ZUI): Área de uso exclusivamente institucional, é permitida apenas a categoria institucional – INST de uso do solo.

VII – Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU 1): Áreas destinadas à expansão urbana, para ocupação apenas quando da total ocupação das unidades imobiliárias nas demais zonas, onde são permitidas as seguintes categorias de uso do solo:

- a) habitacional – HB 1;
- b) comercial e serviços – CS 1;
- c) institucional – INST;
- d) paisagístico e esportivo – PE;
- e) industrial e abastecimento – IA 1.

VII – Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU 2): Áreas destinadas à expansão urbana, com menor prioridade para ocupação, apenas quando da total ocupação das unidades imobiliárias nas demais zonas, onde são permitidas as seguintes categorias de uso do solo:

- a) habitacional – HB 1;
- b) comercial e serviços – CS 1;
- c) institucional – INST;
- d) paisagístico e esportivo – PE;
- e) industrial e abastecimento – IA 1.

Parágrafo único. A Macrozona Rural de Interesse Turístico – MIT seguirá as mesmas categorias de uso do solo definidas para a Zona de Uso Misto – ZM, segundo o inciso I deste artigo.

Art. 10. A instalação de usos e atividades urbanos dependerá de anuência prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 11. São considerados desconformes os usos regularmente licenciados, antes da vigência desta Lei, que não se enquadrem nas categorias de uso estabelecidas por ela.

§ 1º Não serão concedidas licenças para a ampliação de edificações, instalações ou equipamentos utilizados para usos desconformes.

§ 2º O uso desconforme deverá adequar-se aos critérios de discriminação de uso exigíveis para a zona em que a edificação esteja localizada, bem como obedecerá aos horários de funcionamento disciplinados pela legislação pertinente.

SEÇÃO I

DA ZONA DE ABASTECIMENTO E ATIVIDADES DE APOIO

Art. 12. A Zona de Abastecimento e Atividades de Apoio (ZAA) caracteriza-se pela área onde são admitidas atividades como oficinas mecânicas, postos de abastecimentos de

combustíveis, borracharias, estabelecimentos comerciais de grande porte, restaurantes e lanchonetes, estabelecimentos de serviços industriais e armazéns atacadistas. Admitem-se atividades comerciais e de serviços que se relacionam com os usos citados.

SEÇÃO II DA ZONA DE USO MISTO

Art. 13. A Zona de Uso Misto (ZM) caracteriza-se pelas áreas mais consolidadas da sede municipal, em alguns trechos lindeira às vias principais, onde se desenvolvem atividades comerciais, de serviços e habitacionais com residências uni e multifamiliares, sendo admitidas atividades institucionais e indústrias de pequeno porte que não ofereçam riscos à atividade residencial, em edificações de até dois pavimentos, com ou sem marquises.

SEÇÃO III DA ZONA DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 14. A Zona de Consolidação (ZC) caracteriza-se pelas áreas destinadas à ocupação prioritária, devendo constituir-se como predominantemente residencial, de habitações unifamiliares, sendo admitido comércio e serviços que se relacionam com o uso habitacional, atividades institucionais e também indústrias de pequeno porte que não ofereçam riscos à atividade residencial, em edificações com um pavimento.

SEÇÃO IV DA ZONA DE PRESERVAÇÃO DA PAISAGEM

Art. 15. A Zona de Preservação da Paisagem (ZP) caracteriza-se pelas áreas de preservação permanente, não passíveis de ocupação.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal deverá promover a recuperação ambiental das áreas desta zona, inclusive coibindo qualquer tipo de ocupação.

SEÇÃO V DA ZONA DE PRAÇAS E ÁREAS LIVRES

Art. 17. A Zona de Praças e Áreas Livres (ZPA) caracteriza-se pelas áreas destinadas exclusivamente à manutenção ou consolidação de praças e áreas verdes, admitindo a instalação de quadras esportivas descobertas.

SEÇÃO VI DA ZONA DE USO INSTITUCIONAL

Art. 18. A Zona de Usos Institucionais (ZUI) caracteriza-se pelas áreas destinadas exclusivamente aos usos institucionais, em edificações de até três pavimentos.

SEÇÃO VII DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1

Art. 19. A Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU 1) caracteriza-se pelas áreas destinadas à expansão urbana prioritária, quando da total ocupação das unidades imobiliárias nas demais zonas da Macrozona Urbana.

Art. 20. A Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU 1) deverá caracterizar-se como área urbana predominantemente residencial, de habitações unifamiliares, sendo admitido comércio e serviços que se relacionam com o uso habitacional, atividades institucionais e também

indústrias de pequeno porte que não ofereçam riscos à atividade residencial, em edificações com até um pavimento.

SEÇÃO VIII DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2

Art. 21. A Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU 2) caracteriza-se pelas áreas destinadas à expansão urbana secundária, quando da total ocupação das unidades imobiliárias nas demais zonas da Macrozona Urbana, inclusive Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU 1).

Art. 22. A Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU 2) deverá caracterizar-se como área urbana predominantemente residencial, de habitações unifamiliares, sendo admitido comércio e serviços que se relacionam com o uso habitacional, atividades institucionais e também indústrias de pequeno porte que não ofereçam riscos à atividade residencial, em edificações com até um pavimento.

CAPÍTULO III DA OCUPAÇÃO DO LOTE

Art. 23. A ocupação do solo fica condicionada aos seguintes índices urbanísticos:

I – taxa de ocupação máxima: percentual da área do lote que pode receber edificação;

II – coeficiente de aproveitamento: índice pelo qual se deve multiplicar a área do lote a fim de obter a área máxima de construção permitida no lote, podendo ser:

a) básico – que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes e glebas urbanos;

b) máximo – que não pode ser ultrapassado;

c) mínimo – abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado;

III – recuo mínimo: menor distância da edificação à testada do lote, às divisas laterais ou de fundo, sendo o recuo mínimo de frente a menor distância à testada do lote ou às testadas do lote, em caso de esquina;

IV – número máximo de pavimentos: total de pavimentos permitidos para cada categoria de uso.

Art. 24. As condicionantes de ocupação e aproveitamento dos lotes serão estabelecidas segundo a zona a que pertencem.

Parágrafo único. A taxa de ocupação máxima, o coeficiente de aproveitamento e os afastamentos serão estabelecidos com base nas dimensões dos lotes.

Art. 25. Até a elaboração do cadastro imobiliário municipal, os índices urbanísticos são os seguintes:

I – taxa de ocupação:

a) 0,8 (oito décimos) para a ZM e ZC;

b) 0,7 (sete décimos) para a ZAA e ZUI;

c) 0,5 (cinco décimos) para ZEU 1 e ZEU 2.

II – coeficiente de aproveitamento mínimo é de:

a) 0,3 (três décimos) para ZM e ZAA;



b) 0,2 (dois décimos) para ZC e ZUI;

c) 0,05 (meio décimo) para ZEU 1 e ZEU 2.

III – coeficiente de aproveitamento básico igual a 1,0 (um) para todas as zonas de uso;

IV – coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,0 (um) para todas as zonas de uso;

V – recuos por zona de uso:

a) nas ZM, ZC, ZEU 1 e ZEU 2:

1. é permitido encostar o pavimento térreo em ambas as laterais, sendo obrigatório o afastamento de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) em caso de aberturas voltadas para as laterais;

2. afastamentos de 1,5 m (um metro e cinqüenta centímetros) em ambas as laterais do segundo pavimento;

3. afastamento obrigatório de 2,0 m (dois metros) de fundos.

b) na ZUI, afastamento de 1,5 m (um metro e meio) em todas as divisas do lote.

c) na ZAA:

1. é permitido encostar o pavimento térreo em ambas as laterais, sendo obrigatório o afastamento de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) em caso de aberturas voltadas para as laterais;

2. caso haja afastamento frontal não será permitida existência de fecho divisório do lote;

3. afastamentos de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) em ambas as laterais dos demais pavimentos,

4. afastamento obrigatório de 3,0 m (três metros) de fundos.

VI – número máximo de pavimentos:

a) três para a ZAA;

b) dois para a ZM, ZC, ZUI, ZEU 1 e ZEU 2;

§ 1º A ZPA não permite ocupações por edificações, apenas a urbanização e estruturação de praças com equipamentos esportivos, segundo Anexo I desta Lei.

§ 2º A ZP não admite qualquer tipo de ocupação, segundo o Artigo 15 desta Lei.

§ 3º Para a Macrozona Rural de Interesse Turístico valem os valores estabelecidos no inciso I, letra b; inciso II, letra b; incisos III e IV, inciso V, letra a e inciso VI, letra b, deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26. O descumprimento do disposto nesta Lei está sujeito às seguintes sanções:

I – advertência, com fixação de prazo para a regularização da situação, prorrogável a juízo da Administração Municipal, mediante solicitação justificada do interessado, sob pena de embargo das obras do empreendimento;

II – multa graduada proporcionalmente à natureza da infração e à área construída do empreendimento, em valor não inferior a [REDACTED] e não superior a [REDACTED] por dia em que persistir a infração, durante o período que exceder os prazos do inciso anterior ou durante prorrogação do prazo concedido de ofício, a critério do Executivo Municipal, para a regularização da situação;

III – embargo das obras ou demolições nos casos de empreendimentos iniciados ou executados sem a aprovação do órgão competente, sem o necessário licenciamento, em desacordo com o projeto aprovado ou com a inobservância das restrições existentes.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades e valor das multas previstas neste artigo será regulamentada por Ato do Executivo Municipal.

Art. 27. As atividades realizadas em território municipal serão obrigatoriamente objeto de licenciamento, nos termos desta Lei.

§ 1º Para o exercício de atividade, a licença somente será expedida quando o empreendimento onde ela deverá ser exercida estiver de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º A licença para o exercício de atividade poderá ser requerida pelo interessado, isolada ou conjuntamente com o projeto do empreendimento onde ela se realizará.

§ 3º A aprovação de projeto de empreendimento, submetido ao exame do órgão competente, sem referência expressa às atividades correspondentes, não configura direito, prerrogativa ou privilégio, com respeito ao exercício de qualquer atividade, em razão do disposto neste artigo.

§ 4º Uma vez aprovada a atividade a ser realizada em determinado empreendimento, não será admitida qualquer alteração de uso, salvo se a substituição de atividade houver sido aprovada previamente pelo órgão competente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Fica o Executivo Municipal obrigado a elaborar levantamento cadastral dos imóveis urbanos de forma a permitir o conhecimento das dimensões dos lotes existentes e suas ocupações.

Parágrafo único. Os índices urbanísticos deverão ser revistos e se necessário redefinidos, após a elaboração do levantamento topográfico cadastral, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 29. Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a legislação anterior até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. Em todas as zonas deverá ser mantida, nos lotes, uma área permeável mínima de 10% (dez por cento), a qual deverá ficar livre de edificação, da projeção desta ou de avanço do subsolo, não podendo, ainda, receber qualquer tipo de revestimento impermeável ou cobertura.

Parágrafo único. No dimensionamento da área permeável, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terão que estar contidos em uma área única.

Art. 31. A delimitação das zonas é a indicada no Anexo II – Planta de uso e ocupação do solo da sede municipal – Santa Luzia do Itanhý, que integra a presente Lei.

Art. 32. Nas zonas separadas por vias de circulação, prevalecerá sempre os índices de maior intensidade de uso para os dois lados da via, quando de mesmo uso.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I – Quadro de uso e ocupação do solo nas áreas urbanas – atividades por categoria

CATEGORIA	SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	OBSERVAÇÕES
HABITACIONAL	HABITAÇÃO 1 - HB 1	Residências unifamiliares	Habitação do tipo casa
	HABITAÇÃO 2 - HB 2	Residências multifamiliares	Habitação em prédio de apartamentos
COMERCIAL E SERVIÇOS	COMERCIAL E SERVIÇOS 1 CS1	<p>a) serviços profissionais e de negócios, a exemplo de escritórios e consultórios de profissionais liberais;</p> <p>b) serviços pessoais e domiciliares, a exemplo de chaveiros, eletricitas, encanadores, lavanderias e sapateiros;</p> <p>c) comércio de consumo local, tais como comércio de alimentação, a exemplo de mercearias, laticínios, casa de carnes, frutarias, panificadoras, restaurantes, bares, lanchonetes, bazares, confeitarias, sorveterias e papelarias;</p> <p>d) serviços socioculturais, tais como associações comunitárias e de vizinhança;</p> <p>e) comércio varejista diversificado ou de entrega em domicílio, associado à diversão, tais como, choperias, restaurantes, dentre outros estabelecimentos sem música ao vivo;</p> <p>f) serviços de escritório e negócios, tais como administradoras, bancos, corretoras e empresas de seguro;</p> <p>g) serviços pessoais e de saúde, de natureza privada, tais como hospitais, ambulatórios, clínicas dentárias e médicas;</p> <p>h) serviços de educação, de natureza privada, tais como escolas de ensino fundamental e médio, creches, maternais e de recreação infantil;</p> <p>i) serviços culturais, locais de culto religioso, cinemas;</p> <p>j) serviços de hospedagem, tais como pensões, hotéis, albergues e casas de repouso;</p> <p>l) serviços de estúdios, laboratórios e oficinas técnicas;</p> <p>m) atividades associadas à recreação, clubes sociais, centros esportivos, salões de festas, academias de ginástica e esportes e balneários;</p> <p>n) clubes noturnos, discotecas, bares com música.</p>	Comércio e de prestação de serviços, que pela escala de operação e por sua natureza, não oferecem incômodo à população e podem conviver com o uso residencial sem limitações específicas à sua localização.
	COMERCIAL E SERVIÇOS 2 CS2	<p>a) postos de abastecimento e lavagem de veículos;</p> <p>b) oficinas mecânicas, de reparo e pintura de veículos de passeio e utilitários e as de reparos de equipamentos e implementos de pequeno porte em geral, depósitos de material de construção, marcenarias e serralharias;</p> <p>c) supermercados, revenda de automóveis, locais de culto religioso que utilizem alto-falante em cerimônia noturna;</p> <p>d) comércio e depósitos de materiais em geral, lojas de tintas e resinas comércio atacadista;</p> <p>e) prédios exclusivamente comerciais ou prestadores de serviços.</p>	Comércio e prestação de serviços que servem à necessidade imediata da população (produtos relacionados ou não com o uso residencial) e podem oferecer incômodo moderado ou eventual ao uso residencial lindeiro, tais como ruídos, movimentação moderada de veículos ou risco de acidentes, mas que podem ser controlados com normas especiais a serem definidas em Consulta Prévia à aprovação do projeto.

INDUSTRIAL E ABASTECIMENTO	INDUSTRIAL E ABASTECIMENTO 1 IA 1	<p>a) marcenarias e carpintarias;</p> <p>c) fabricação de derivados de leite e sorvete;</p> <p>d) fabricação de conservas;</p> <p>e) fabricação de massas e biscoitos;</p> <p>f) fabricação de concentrados alimentícios;</p> <p>g) confecção de vestuário e tecelagem;</p> <p>h) fabricação de sabões, detergentes e velas;</p> <p>i) elaboração produtos cerâmicos;</p> <p>j) fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria;</p> <p>l) lapidação de pedras preciosas e semipreciosas;</p> <p>m) fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil;</p> <p>n) fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório;</p> <p>o) reembalagem de produtos acabados, exceto produtos químicos.</p>	Pequenas indústrias de transformação que podem causar incômodo ao uso residencial limpo, mas podem ser controlados com normas para sua localização e funcionamento, a serem definidas em Consulta Prévia à aprovação do projeto. A maior compatibilidade dessas atividades com o uso residencial não isenta de licenciamento ambiental nos casos previsto na Resolução CONAMA nº 273/97.
	INDUSTRIAL E ABASTECIMENTO 2 IA 2	<p>a) artigos de cimento;</p> <p>b) produtos minerais não metálicos, como britamento de pedras, execução de trabalhos em pedras, materiais e artefatos de cerâmica;</p> <p>c) metalurgia, como serviços e tratamento térmico e químico de galvanotécnica;</p> <p>d) processamento de borracha, tais como vulcanização e recauchutagem de pneumáticos;</p> <p>e) tratamento de couro, peles e assemelhados;</p> <p>f) indústrias de produtos alimentares, como abate e frigorificação de animais, aves, pescados; beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal;</p> <p>g) serraria e desdobramento de madeira;</p> <p>h) processamento e reciclagem de papel e papelão;</p> <p>i) fabricação e engarrafamento de bebidas, inclusive refrigerantes gasosos;</p> <p>j) silos, armazéns e depósitos de materiais que geram dispersões.</p>	Estabelecimentos cujo funcionamento possa causar prejuízos à saúde, ao bem estar público, à integridade da flora e da fauna ou que possam provocar vibrações, ruídos e poluição ambiental acima dos níveis definidos na legislação vigente, ou apresentar perigo para a população. Atividades sujeitas a licenciamento ambiental segundo a Resolução CONAMA nº 273/97.
PAISAGÍSTICO E ESPORTIVO	PE	<p>a) praças;</p> <p>b) quadras esportivas descobertas.</p>	Equipamentos urbanos destinados ao uso como praças e áreas de esporte e lazer

<p>INSTITUCIONAL</p>	<p>INST</p>	<p>a) serviços de educação, de natureza pública, tais como escolas de ensino fundamental e médio, creches, maternais e de recreação infantil; b) serviços pessoais e de saúde, de natureza pública, tais como hospitais, ambulatórios, clínicas dentárias e médicas; c) estádios de esporte; d) terminais rodoviários interurbano; e) cemitérios; f) estações de tratamento de esgotos; g) estações de tratamento de água; h) corpos de bombeiro; i) centrais telefônicas; j) administrativo.</p>	<p>Compreende atividades de serviços públicos urbanos e comunitários.</p>
-----------------------------	--------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------



Anexo II – Planta de uso e ocupação do solo da sede municipal – Santa Luzia do Itanhy



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DA APROVAÇÃO

SEÇÃO I

DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS

CAPÍTULO IV

DA CIRCULAÇÃO URBANA

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR

CAPÍTULO VI

DA ACEITAÇÃO

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO IMOBILIÁRIO

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ANTEPROJETO DE LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

**Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do
município de Santa Luzia do Itanhú**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar é fundamentada na Lei Federal nº. 6.766/79 e estabelece normas para o parcelamento do solo para fins urbanos.

§ 1º O parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento e remembramento.

Art. 2º Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados se localizados na Macrozona Urbana, de acordo com os limites e parâmetros fixados por Lei.

Parágrafo único. Quando se tratar de desmembramentos destinados à implantação de equipamentos comunitários, indústrias ou comércio, desde que a gleba faça frente para rodovia oficial, quando situada fora do perímetro da Macrozona Urbana, tomadas as garantias necessárias no ato da aprovação do desmembramento, a porção destinada às finalidades descritas no presente parágrafo será automaticamente declarada integrante da Macrozona Urbana em que estiver situada, inclusive para efeitos tributários, à exceção do remanescente, que continuará na condição de imóvel rural.

Art. 3º Considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes.

Parágrafo único. Em função do uso a que se destinam são os loteamentos classificados nas seguintes categorias:

I – loteamentos para uso residencial: são aqueles em que o parcelamento do solo se destina à edificação para atividades predominantemente residenciais e de atividades complementares ou compatíveis com essas;

II – loteamentos para uso industrial: são aqueles em que o parcelamento do solo se destina predominantemente à implantação de atividades industriais e de atividades complementares ou compatíveis com essa;

III – loteamentos para urbanização específica: são aqueles realizados com o objetivo de atender à implantação dos Programas de Interesse Social previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, com padrões urbanísticos especiais, para atender população de baixa renda.

Art. 4º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I – alinhamento é a linha divisória estabelecida entre lote e logradouro público;

- II** – área total do parcelamento é aquela abrangida pelo loteamento ou desmembramento, com limites definidos por documento público do registro de imóveis;
- III** – arruamento é o conjunto de vias de circulação de pedestres e veículos que determina o espaço disponível ao trânsito e ao acesso a lotes urbanos, definidos no âmbito do projeto de loteamento;
- IV** – ciclovia é via pública destinada ao uso exclusivo de ciclistas;
- IIV** – coeficiente de aproveitamento é o índice pelo qual se deve multiplicar a área do lote para se obter a área máxima de construção permitida no mesmo;
- IIIV** – equipamentos comunitários são equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esporte, lazer e administração pública;
- IXI** – desdobro é a divisão, em duas ou mais partes, de um lote edificável para fins urbanos, com frente regular voltada para vias públicas existentes, não implicando a abertura de novas vias nem o prolongamento ou alargamento das já existentes;
- X** – equipamentos urbanos são os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, iluminação pública e similares;
- XI** – faixa de domínio é a área pública destinada a implantar e manter vias e equipamentos, definida entre alinhamentos prediais;
- XII** – gleba é uma área de terra, com localização e configuração definidas, que não resultou de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XIII** – infra-estrutura básica são os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgotamento sanitário e abastecimento de água, de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação de pedestres e veículos, pavimentadas ou não;
- XIV** – largura do lote é a dimensão tomada entre duas divisas laterais e, no caso de lote de esquina, entre a frente de maior comprimento e uma divisa lateral, ou entre duas frentes, quando houver somente uma divisa lateral;
- XV** – logradouros públicos são os espaços de propriedade pública e de uso comum do povo destinados a vias de circulação de pedestres e veículos e os espaços livres de uso público;
- XVI** – lote é a parcela de terreno, bem definida e delimitada, resultante de loteamento devidamente aprovado e inscrito em Cartório de Registro de Imóveis, servido pelo menos de infra-estrutura básica;
- XVII** – passeio ou calçada é a parte pavimentada de uma via de pedestres;
- XVIII** – profundidade do lote é a distância entre testada do lote e a divisa de fundo;
- XIX** – quadra é um terreno circundado por vias públicas, resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XX** – remembramento é a junção de dois ou mais lotes para formar uma única unidade fundiária;
- XXI** – testada ou frente de lote é a divisa do lote junto a via oficial de circulação pública;
- XXII** – taxa de ocupação máxima do lote é o percentual da área do lote que pode receber edificação;
- XXIII** – via de pedestre é aquela destinada à circulação de pedestres.

CAPÍTULO II DA APROVAÇÃO

Art. 6º A execução de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos, no âmbito do município, depende de aprovação do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal somente procederá à aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos depois de cumpridas pelos interessados as seguintes etapas:

I – apresentação de Consulta Prévia atestando parecer favorável do órgão municipal competente sobre a possibilidade de aprovação de parcelamento na gleba ou no lote;

II – apresentação da respectiva Licença Ambiental, nos termos da Resolução do CONAMA, nº237 de dezembro de 1997;

III – apresentação de projeto contemplando as diretrizes expedidas oficialmente pelo órgão competente e elaborado nos termos da presente Lei Complementar;

IV – juntada de documentos, em conformidade com as instruções da presente Lei Complementar.

Art. 8º Para obter a Consulta Prévia com a finalidade de parcelamento do solo para fins urbanos, o interessado deverá protocolar requerimento ao Poder Executivo Municipal anexando os seguintes documentos:

I – planta com a localização e divisas da gleba a ser parcelada;

II – planta com a localização de formações rochosas, corpos de água, terrenos alagadiços e sujeitos à inundaç o, terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos   sa de p blica, terrenos com declividade superior a 30%, terrenos onde as condi es geol gicas n o aconselham edifica es,  reas de preserva o permanente, vegeta o not vel, redes de alta tens o, cercas, constru es, caminhos e cong neres na  rea objeto do parcelamento;

III – o tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal examinar  o pedido de Consulta Pr via para parcelamento do solo para fins urbanos, considerando obrigatoriamente os seguintes aspectos:

I – exist ncia de elementos, no entorno ou na  rea objeto de pedido de parcelamento, que representem riscos   seguran a de pessoas e ao ambiente;

II – a exist ncia, dentro de um c rculo de 800m (oitocentos metros) de raio, centrado no ponto m dio da gleba a parcelar, de pelo menos uma escola de ensino fundamental constru da e em funcionamento, com capacidade t cnica instalada de modo suficiente a absorver aumento de demanda da ordem de 20% (vinte por cento) da ocupa o projetada do novo parcelamento;

III – a eventual necessidade, decorrente da aprova o, de investimentos p blicos diretos ou indiretos em:

a) obras de galerias de  guas pluviais, de terraplanagem, de pavimenta o em vias de acesso ao parcelamento;

b) constru o de escolas, creches, postos de sa de e outros equipamentos comunit rios destinados ao atendimento  s necessidades b sicas da comunidade;

c) constru o ou adequa o de bueiros, pontes ou viadutos para transposi o de c rregos, estradas, vias f rreas ou qualquer obst culo f sico que exigir tal provid ncia nas vias de acesso ao parcelamento;

- d) remanejamento ou extensão de linhas de energia elétrica;
- e) instalação de iluminação pública em vias de acesso ao parcelamento;
- f) construção de sistemas individualizados de coleta e tratamento de esgotos sanitários ou extensão de emissários para interligação na rede existente.

Parágrafo único. O procedimento previsto neste artigo não se aplica a parcelamentos destinados à construção de casas populares vinculadas a cooperativas populares de habitação, públicas ou privadas.

Art. 10. Sempre que o parcelamento for enquadrado de forma desfavorável em relação aos aspectos apontados nos incisos do Artigo 9º desta Lei Complementar, o Poder Executivo Municipal negará o fornecimento da Consulta Prévia até que:

I – o interessado apresente solução técnica comprovada aos problemas referidos pelo inciso I do Artigo 9º;

II – o interessado apresente solução para o cumprimento do disposto no inciso II do Artigo 9º;

III – o interessado execute obras a que se refere o inciso III do Artigo 9º.

Art. 11. A Consulta Prévia deverá ser expedida no prazo de trinta dias úteis, descontados deste prazo os dias gastos com diligências externas, e terá validade de um ano após a sua expedição.

SEÇÃO I DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO

Art. 12. Após o recebimento da Consulta Prévia, o interessado estará habilitado a requerer à Prefeitura Municipal a expedição de diretrizes urbanísticas básicas para o parcelamento sob forma de loteamento, apresentando, para este fim, requerimento acompanhado de planta do imóvel e outros documentos, conforme especificação a ser definida pelo Poder Executivo Municipal, devendo ser apresentados, anexos ao requerimento, os documentos necessários expedidos na Consulta Prévia.

§ 1º A planta do imóvel referida no *caput* deste artigo deverá ser elaborada na escala de 1:1.000, com curvas de nível de metro em metro, contando com a indicação de:

I – divisas do imóvel;

II – benfeitorias existentes;

III – árvores significativas, bosques e florestas e áreas de preservação permanente;

IV – nascentes e corpos de água;

V – equipamentos urbanos e comunitários existentes na área e adjacências;

VI – locais alagadiços ou sujeitos à inundação;

VII – arruamentos vizinhos, em todo o perímetro, com a locação exata das vias e a distância dos loteamentos próximos, mesmo não adjacentes à área;

VIII – apresentação do levantamento das edificações existentes, mesmo rurais;

IX – locação de eventuais formações rochosas.

§ 2º Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com a respectiva Anotação de Responsabilidades Técnica para cada etapa do projeto.

§ 3º O Poder Executivo Municipal indicará na planta, com base nos documentos fornecidos pelo requerente:

I – os logradouros públicos existentes ou projetados que compõem o sistema viário do município relacionados com o loteamento pretendido e que deverão ser respeitados;

II – as áreas de preservação permanente;

III – as normas da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo;

IV – as áreas para equipamentos comunitários a serem municipalizadas.

§ 4º Após o recolhimento das taxas devidas, deverão ser apresentadas pela Prefeitura Municipal as diretrizes do loteamento, em prazo não superior a trinta dias úteis, contados da data do protocolo, descontados os dias gastos para complementação da informação externa ou correção dos dados.

§ 5º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de seis meses, a partir de sua expedição, podendo ser revalidadas, sem ônus para o solicitante, até o prazo de um ano.

§ 6º As diretrizes básicas expedidas não implicam aprovação do projeto de loteamento pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 13. O projeto do loteamento, atendendo à regulamentação definida nesta Lei Complementar, deverá vir instruído com os seguintes elementos:

I – planta geral do loteamento, na escala de 1:1000, com cópias assinadas pelo proprietário e pelo profissional habilitado, contendo:

a) curvas de nível de metro em metro;

b) orientação magnética e verdadeira;

c) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, áreas e numerações e nomenclatura das vias;

d) dimensões lineares e angulares do projeto, raios tangentes e ângulos centrais de curvas, pontos de tangência, eixos de vias e cotas de nível;

e) perfis longitudinais, na escala 1:1000, e transversais, na escala 1:100, de todas as vias de circulação;

f) sistema de vias com a respectiva hierarquia nos termos estabelecidos no Plano Diretor de Santa Luzia do Itanhú e por esta Lei Complementar;

g) indicação do ponto de interseção de tangentes localizadas nos ângulos de curva e vias projetadas;

h) faixas de domínio, servidões e outras restrições impostas pela legislação municipal, estadual ou federal;

i) indicação em planta, com definição de limites e dimensões, das áreas que passarão ao domínio do município;

j) quadro de dimensões e áreas dos lotes, bem como das praças, das áreas institucionais e do número total dos lotes;

l) planilha de caminhamento da gleba;

m) demais elementos necessários à perfeita e completa elucidação do projeto.

II – memorial descritivo e justificativo do projeto contendo, obrigatoriamente, pelo menos:

a) a denominação, área, situação, limite e confrontações da gleba;



- b)** a descrição sucinta do loteamento, com as suas características gerais;
- c)** as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas diretrizes fixadas;
- d)** a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento;
- e)** a indicação da área útil das quadras e respectivos lotes;
- f)** a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências;

III – o cronograma de execução das obras exigidas.

IV – projeto completo, detalhado e dimensionado do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade de coletores, as bocas-de-lobo e os dissipadores de energia nas margens dos cursos de água;

V – projeto completo da rede de coleta de esgoto sanitário, obedecidas as normas e os padrões fixados pela concessionária, que o aprovará;

VI – projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede e, quando necessário, projeto de captação e tratamento, aprovado pela concessionária;

VII – projeto completo do sistema de distribuição de eletricidade e sistema de iluminação pública, obedecidas as normas e os padrões da concessionária, que deverá aprovar o projeto;

VIII – projetos de meio-fio e sarjetas e de pavimentação das vias e definição das cotas de soleira das edificações.

§ 1º A documentação do projeto enviado para aprovação constará, ainda, de:

I – título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de débitos municipais, todos relativos ao imóvel a ser loteado;

II – modelo de contrato de compromisso de compra e venda dos lotes, a ser depositado no Cartório de Registro de Imóveis, contendo a infra-estrutura básica exigida, prazo de conclusão de serviços, bem como a denominação do loteamento;

III – memorial descritivo do lote original ou do loteamento;

IV – cronograma físico de execução dos serviços e obras dos equipamentos urbanos exigidos;

V – comprovante de pagamento de emolumentos e taxas;

VI – Consulta Prévia;

VII – Licença Ambiental;

VIII – diretrizes urbanísticas aprovadas.

§ 2º Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica para cada etapa do projeto.

Art. 14. De posse da documentação exigida, o Poder Executivo Municipal terá o prazo de trinta dias úteis para se pronunciar sobre a aprovação ou sobre possíveis insuficiências do projeto a serem supridas pelo interessado, descontados os dias gastos para complemento de informação externa ou correção de dados.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, após análise pelos órgãos competentes, baixará Decreto de aprovação do loteamento e expedirá Alvará para execução de serviços e obras para este exigidos, devendo o loteador fazer a entrega dos originais dos projetos das obras a serem executadas no momento da retirada do Alvará.

Art. 15. Os projetos serão apresentados para aprovação nos formatos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 16. De posse de toda a documentação, o Poder Executivo Municipal expedirá o ato de aprovação no verso das plantas, no prazo máximo de quinze dias úteis, desde que comprovada a exatidão do projeto apresentado e da documentação, descontados os dias gastos para complemento de informações externas ou correção de dados.

Art. 17. Qualquer modificação no projeto ou na execução deverá ser submetida à aprovação do Poder Executivo Municipal, a pedido do interessado e acompanhada dos seguintes documentos:

- I – requerimento solicitando a modificação;
- II – memorial descritivo da modificação;
- III – cópia do projeto de modificação.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 18. Para obter a aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano nas formas de desmembramento ou remembramento, o interessado apresentará, mediante requerimento ao Poder Executivo Municipal, pedido acompanhado dos seguintes documentos:

- I – projetos geométricos de desmembramento ou remembramento, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, com acompanhamento do respectivo original em papel vegetal e meio digital;
- II – prova de domínio dos lotes;
- III – certidão negativa de débitos municipais;
- IV – Consulta Prévia expedida pela Prefeitura Municipal, nos termos desta Lei Complementar;
- V – Averbação de Responsabilidade Técnica do profissional.

Parágrafo único. Deverão constar obrigatoriamente dos projetos os seguintes elementos:

- I – rumos e distâncias das divisas;
- II – área resultante;
- III – área anterior;
- IV – denominação anterior;
- V – denominação atual;
- VI – indicação precisa dos lotes e vias confrontantes;
- VII – indicação precisa das edificações existentes;
- VIII – indicação precisa da localização.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS

Art. 19. O dimensionamento dos lotes e a sua ocupação deverão atender o que estabelece a Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do município de Santa Luzia do Itanhú.

Art. 20. As áreas destinadas ao sistema de circulação e à implantação de equipamentos urbanos e comunitários deverão ser proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba objeto do parcelamento.

Art. 21. No loteamento ou desmembramento não poderá resultar terreno encravado, sem saída direta para via ou logradouro público.

Art. 22. Deverão ser respeitados os parâmetros, definições e limites referentes às áreas de preservação permanente, nos termos estabelecidos pela legislação federal e estadual, em especial as referentes a reservatórios artificiais e o regime de uso do seu entorno.

Parágrafo único. Nas áreas de preservação permanente não poderão ser construídas edificações públicas ou privadas.

Art. 23. Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar a proteção e o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com lixo ou material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção;

VI – em áreas de preservação ecológica, definidas em legislação federal, estadual e municipal;

VII – em terrenos que não tenham acesso direto a via ou logradouros públicos;

VIII – em sítios arqueológicos definidos em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 24. Quando o percentual de área utilizado para o sistema viário for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total da gleba a ser parcelada, a diferença deve ser acrescida aos espaços livres de uso público.

Art. 25. O lote mínimo terá uma área de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com frente de 8,00m (oito metros).

§ 1º Quando o lote destina-se à categoria industrial, a área mínima será de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), com frente de 10,00 m (dez metros).

§ 2º Quando o loteamento se destinar à edificação de interesse social, a área mínima do lote será de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) e a frente mínima de 7,00 m (sete metros).

Art. 26. Os loteamentos destinados ao uso de atividades de produção, transformação, estocagem e armazenamento de bens e produtos industriais deverão ser localizados em zonas definidas na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. As zonas a que se refere este artigo deverão:

I – prever locais adequados para o tratamento dos resíduos líquidos provenientes da atividade industrial, antes de esses serem despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas;

II – manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentais.

CAPÍTULO IV DA CIRCULAÇÃO URBANA

Art. 27. As vias de circulação de qualquer loteamento deverão garantir a continuidade do traçado das vias existentes nas adjacências da gleba, conforme diretrizes expedidas pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o que estabelece o Plano Diretor de Santa Luzia do Itanhú.

Art. 28. As vias de circulação terão suas dimensões mínimas estabelecidas na Consulta Prévia à autoridade competente da Prefeitura, que considerará:

I – vias arteriais, destinadas a atender o tráfego direto em percurso contínuo, interligar rodovias e vias coletoras, e atender as linhas de ônibus, observando o seguinte:

a) faixa de domínio com o mínimo de 25,00m (vinte e cinco metros);

b) faixas de rolamento de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) de largura cada uma, nunca podendo ter menos de duas faixas de rolamento por sentido, sendo que, em havendo mais de três faixas por sentido, deve existir canteiro central, sendo o estacionamento facultativo e a via de pedestre obrigatória;

II – vias coletoras destinadas a coletar e distribuir o tráfego entre as vias arteriais e locais, observando o seguinte:

a) faixa de domínio de no mínimo de 23,00m (vinte e três metros);

b) faixas de rolamento de 3,00m (três metros) de largura cada uma, devendo ter duas ou três faixas de rolamento por sentido, inclusive estacionamento e via de pedestre;

III – vias locais, destinadas a permitir ao tráfego atingir áreas restritas e sair destas, observando o seguinte:

a) faixa de domínio de 12,00m (doze metros) a 23,00m (vinte e três metros);

b) faixas de rolamento de no mínimo 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de largura cada uma, devendo ter no mínimo uma por sentido, com vias de pedestre, sendo o estacionamento facultativo;

IV – os estacionamentos ao longo das vias terão 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de largura;

V – ciclovias, destinadas à circulação de bicicletas não motorizadas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), se unidirecional, e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), se bidirecional;

VI – vias de pedestres, com largura mínima de 3,00m (três metros), garantindo a continuidade do traçado, e faixa de percurso pavimentada em placas de concreto com a largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), devendo ter ainda:

a) faixa de serviço de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) destinada à localização postes, árvores, mobiliário urbano, jardins;

b) declividade transversal de 2% (dois por cento);



c) rebaixamento de no máximo 50% (cinquenta por cento) do meio fio em relação à testada do imóvel para acesso de veículos.

§ 1º No caso da impossibilidade de prolongamento das vias locais ou ligação com outras vias, ela deverá permitir manobra para veículos, inclusive os prestadores de serviços.

§ 2º Além do que estabelece a presente Lei Complementar, as vias de pedestres devem atender o que estabelece a NBR 9.050/94 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, particularmente em relação aos portadores de necessidades especiais.

§ 3º Ao longo das águas correntes, dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa mínima "*non aedificandi*" de 15,00m (quinze metros) de cada lado, salvo maior exigência da legislação específica.

Art. 29. O arruamento dos loteamentos deverá sempre se harmonizar com a topografia local, mediante a aproximação do eixo das vias às curvas de nível do terreno.

Art. 30. A seção transversal das vias para veículos será sempre horizontal, com inclinação de 2,0% (dois por cento) e côncava, observado o seguinte:

I – a declividade mínima será de 0,5% (cinco décimos por cento) e as vias deverão ser providas de captação de águas pluviais a cada 50,00m (cinquenta metros);

II – a declividade máxima é de 10% (dez por cento), mas em trechos inferiores a 100,00m (cem metros), devido à topografia, admite-se a declividade de até 14% (quatorze por cento);

III – nas intersecções de ruas, os perfis longitudinais axiais não deixarão de concordar com o perfil longitudinal da rua, principalmente nos cruzamentos oblíquos;

IV – as vias devem ter arborização nas duas faces e uma árvore para cada lote ou, no mínimo, a cada 12,00m (doze metros).

Art. 31. No meio-fio junto às esquinas devem-se construir rampas de acesso para pessoas portadoras de necessidades especiais. Deverá ser executada rampa para acesso dessas pessoas, com uma dimensão variável de 1,20m (um metro e vinte centímetros) a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a ser implantada a partir do desenvolvimento da curva.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR

Art. 32. São de responsabilidade do loteador a execução das obras e serviços de:

I – demarcação dos lotes, das vias, dos terrenos a serem transferidos ao domínio do Município e das áreas não edificáveis;

II – abertura das vias de circulação e respectiva terraplenagem;

III – rede de drenagem superficial e profunda de água pluvial e suas conexões com o sistema existente, inclusive do terreno a parcelar;

IV – rede de distribuição de água potável;

V – rede de coleta de esgotos sanitários;

VI – rede de telefonia;

VII – rede de distribuição de energia elétrica com iluminação pública;

VIII – pavimentação e meio-fio com sarjeta;

IX – passeios.



Art. 33. O loteamento será submetido à fiscalização do Poder Executivo Municipal e dos órgãos competentes quando da execução das obras e serviços dos equipamentos urbanos.

§ 1º Deverá ser comunicada, por escrito, ao Poder Executivo Municipal e órgãos competentes, a data de início de qualquer serviço ou obra dos equipamentos urbanos.

§ 2º Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo da obra ou serviço, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

§ 3º A construção de equipamentos que não estiverem em conformidade com o projeto aprovado acarretará o embargo do loteamento, que poderá ser levantado após a demolição e remoção de tudo que tiver sido executado irregularmente.

§ 4º O descumprimento das exigências contidas no termo de embargo no prazo prescrito implicará a aplicação de multa e interrupção da obra ou serviço, nos termos do Artigo 54 desta Lei Complementar.

§ 5º Os funcionários investidos na função fiscalizadora ou de aprovação poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens ou documentos, desde que se relacionem ao projeto ou obra fiscalizados.

Art. 34. Deverão constar do contrato padrão, aprovado pelo Poder Público e arquivado no Cartório de Registro de Imóveis, além das indicações exigidas pelo artigo 26 da Lei Federal nº. 6.766/79, a definição do tipo de loteamento, o zoneamento de uso e ocupação do solo, os coeficientes construtivos, a taxa de ocupação, os recuos, as áreas não edificáveis, as restrições de remembramento ou desdobro.

Art. 35. É proibido divulgar, vender, prometer ou reservar lotes para fins urbanos antes da aprovação e registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO VI DA ACEITAÇÃO

Art. 36. Após a conclusão das obras de infra-estrutura básica determinadas no ato de aprovação do loteamento, o Poder Executivo Municipal procederá, mediante Decreto, à aceitação definitiva do parcelamento, oficializando as vias e os respectivos zoneamentos.

Parágrafo único. A aceitação poderá ser feita em etapas, desde que em cada uma destas a totalidade das obras referente a ela esteja concluída.

Art. 37. Para obtenção da aceitação do loteamento, o loteador, mediante requerimento próprio, deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal que seja realizada a vistoria final, juntando os seguintes documentos:

I – escritura pública de transferência ao Poder Público Municipal da rede de abastecimento de água potável e da rede de esgotos sanitários, devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos;

II – laudo técnico de aceitação da pavimentação emitido pelo órgão técnico responsável pela fiscalização do serviço;

III – carta de aceitação da rede de energia elétrica e do sistema de iluminação pública, emitida pela concessionária deste serviço público, ou documento equivalente.

Art. 38. Constatada a regularidade da documentação e das obras pela vistoria final, o Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de trinta dias corridos, publicará o Decreto de aceitação do loteamento.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO IMOBILIÁRIO

Art. 39. O loteador deverá submeter ao Registro Imobiliário o projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento, nos termos do Artigo 18 da Lei Federal nº 6.766

Art. 40. Para os efeitos do Artigo 50 da Lei Federal nº 6.766, o Ministério Público Estadual fiscalizará:

I – a observância das normas complementares estaduais, em especial desta Lei Complementar;

II – observância das determinações do Certificado de exame e da anuência prévia estadual, condicionadores da aprovação municipal, em especial quanto ao cumprimento do cronograma de execução das obras.

Art. 41. Os Oficiais de Registro de Imóveis, no atendimento ao Artigo 19 da Lei Federal nº 6.766, deverão abrir vistas dos autos, no prazo referido no citado artigo, obrigatoriamente, sempre, ao representante do Ministério Público, independentemente da existência de impugnação de terceiros que, se oferecida, merecerá o processamento estabelecido em lei.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 42. A infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar acarretará, sem prejuízo das medidas de natureza civil previstas na Lei Federal nº 6.766/79, a aplicação das seguintes sanções:

I – simples advertência, quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida de imediato;

II – cassação do alvará para execução de serviços e obras;

III – multa, na forma de penalidade pecuniária, gradual de acordo com a gravidade da infração;

IV – embargo, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento;

V – interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada a irreversibilidade iminente da ocupação.

§ 1º A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator da interdição ou da cassação do expedirá Alvará para execução de serviços e obras.

§ 2º O embargo ou a interdição serão comunicados ao interessado mediante notificação oficial do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Não é admitido na Macrozona Urbana o parcelamento de glebas para a implantação de núcleos residenciais de chácaras de recreio e condomínios horizontais.

Art. 44. É de caráter obrigatório ao Poder Executivo Municipal tornar pública, mediante publicação e comunicação ao Ministério Público, a existência de parcelamentos irregulares.



Art. 45. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento da presente Lei Complementar, no prazo de noventa dias.

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES



TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

SEÇÃO I

DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

SEÇÃO III

DA PREFEITURA MUNICIPAL

CAPÍTULO III

DO PROJETO, DO LICENCIAMENTO E DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

SEÇÃO I

DA APROVAÇÃO OU VISTO DO PROJETO

SEÇÃO II

DO LICENCIAMENTO

SEÇÃO III

DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

TÍTULO II

DAS EDIFICAÇÃO

CAPÍTULO I

DA EXECUÇÃO DA OBRA

SEÇÃO I

DO PREPARO DO TERRENO

SEÇÃO II

DOS TAPUMES E DO CANTEIRO DE OBRAS

SEÇÃO III

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO II

DOS ASPECTOS GERAIS DA EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA, PAREDES, PISOS E TETOS

SEÇÃO II

DOS COMPARTIMENTOS

SEÇÃO III

DA ILUMINAÇÃO, AERAÇÃO E ACÚSTICA DOS COMPARTIMENTOS



SEÇÃO IV
DOS ACESSOS E CIRCULAÇÕES

SEÇÃO V
DAS OBRAS COMPLEMENTARES

SEÇÃO VI
DA INFRA-ESTRUTURA

CAPÍTULO III
DOS ASPECTOS ESPECÍFICOS DA EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I
DAS EDIFICAÇÕES DE USO RESIDENCIAL

SEÇÃO II
DAS EDIFICAÇÕES DE USO COMERCIAL DE BENS E SERVIÇOS

SEÇÃO III
DAS EDIFICAÇÕES DE USO INSTITUCIONAL

SEÇÃO IV
DAS EDIFICAÇÕES DE USO INDUSTRIAL

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

**Dispõe sobre o Código de Edificações do município
de Santa Luzia do Itanhy e dá outras providências**

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e procedimentos para elaboração, aprovação e controle de obras e edificações realizadas no município de Santa Luzia do Itanhy, visando estabelecer padrões mínimos de segurança, higiene salubridade e conforto das edificações.

Art. 2º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, efetuada por particulares ou entidades públicas no território municipal, é regulada por esta Lei e depende de prévio licenciamento junto à Prefeitura.

Parágrafo único. O licenciamento tratado no *caput* deste artigo deve obedecer às normas federais e estaduais relativas à matéria, bem como as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal, na Lei de Parcelamento do Solo e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

SEÇÃO I DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS

Art. 3º São considerados profissionais ou empresas legalmente habilitados para executar as competências de que tratam esta Lei, aqueles devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal.

Art. 4º O cadastro na Prefeitura será efetuado no órgão municipal competente mediante a apresentação das seguintes informações:

- I – nome e endereço do profissional ou empresa;
- II – nome do responsável técnico, em se tratando de empresa;
- III – apresentação da carteira profissional, expedida pelo CREA;
- IV – assinatura do responsável técnico;
- V – atribuições e observações;
- VI – comprovante de quitação dos tributos incidentes;

VII – comprovante de quitação da anuidade do CREA.

Parágrafo único. No caso de empresas ou firmas, será exigida a comprovação de sua constituição no registro público competente e no CREA, além da apresentação de cópia autenticada da Carteira Profissional de seus responsáveis técnicos.

Art. 5º Os autores dos projetos de arquitetura e de engenharia detêm toda a responsabilidade técnica e civil decorrente da elaboração dos projetos, podendo ser eximidos desta em caso de alterações feitas ao projeto à sua revelia ou contra sua vontade.

Art. 6º O responsável técnico pela obra responde por sua fiel execução, de acordo com os projetos aprovados ou visados, sendo obrigado a manter na obra cópia do alvará de construção ou licença, bem como cópia dos projetos aprovados ou visados, em local de fácil acesso à fiscalização.

Art. 10. São deveres do responsável técnico da obra:

I – comunicar ao órgão competente no município as ocorrências que comprometam a segurança dos operários e de terceiros, a estabilidade da edificação, a correta execução de componentes construtivos e as que apresentem situação de risco iminente ou impliquem dano ao patrimônio público ou particular, bem como adotar providências para saná-las;

II – adotar medidas de segurança para resguardar a integridade das redes de infraestrutura urbana e das propriedades públicas e privadas;

III – zelar, no âmbito de suas atribuições, pela observância das disposições desta Lei e da legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 11. É facultada a substituição ou transferência da responsabilidade profissional, assumindo, o substituto, a responsabilidade também pela parte executada.

Parágrafo único. Ocorrendo a baixa e a assunção em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralisada, até que se regularize a responsabilidade técnica.

Art. 12. A Prefeitura comunicará ao CREA os profissionais, proprietários ou empresas que infringirem qualquer disposição desta Lei.

SEÇÃO II DO PROPRIETÁRIO

Art. 13. Para os fins desta Lei e observado o interesse público, terá os mesmos direitos e obrigações de proprietário todo aquele que, mediante contrato com a administração pública, ou por ela formalmente reconhecido, possuir de fato o exercício, pleno ou não, a justo título e de boa – fé, de alguns dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade.

Art. 14. São obrigações do proprietário:

I – garantir que as obras ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pelo órgão competente, respeitadas as determinações desta Lei;

II – providenciar para que todos os projetos e contratos de responsabilidade técnica sejam visados pelo CREA antes da apresentação à Prefeitura Municipal;

III – apresentar documentação de ordem técnica referente ao projeto, sempre que solicitado;

IV – executar revestimento em todas as faces de paredes e muros situados nos limites de lotes voltados para áreas públicas e lotes vizinhos.

Art. 15. O proprietário, usuário ou síndico são os responsáveis pela conservação do imóvel, devendo estes comunicar à Prefeitura Municipal as ocorrências que apresentem situação de risco iminente, que comprometam a segurança e a saúde dos usuários e de terceiros ou impliquem dano ao patrimônio público ou particular, bem como adotar providências para saná-las.

Art. 16. Ficam excluídos da responsabilidade do proprietário, usuário ou síndico os danos provocados por terceiros e as ocorrências resultantes de falha técnica do profissional habilitado por ocasião da execução da obra, dentro do prazo de vigência legal de sua responsabilidade técnica.

SEÇÃO III DA PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 17. É responsabilidade da Prefeitura Municipal, através de unidade competente, aprovar ou visar projetos de arquitetura, licenciar e fiscalizar a execução de obras e a manutenção de edificações e expedir certificado de conclusão, garantida a observância das disposições desta Lei, de sua regulamentação e da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 18. O responsável pela fiscalização municipal tem poder de polícia para vistoriar, fiscalizar, notificar, autuar, embargar, interditar e demolir obras, apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer meios de produção utilizados em construções irregulares ou que constituam prova material da irregularidade, obedecidos os trâmites estabelecidos nesta Lei.

Art. 19. O responsável pela fiscalização, no exercício de suas funções, tem livre acesso a qualquer local em sua área de jurisdição, onde houver execução das obras de que trata esta Lei.

Art. 20. Cabe ao responsável pela fiscalização, no exercício da atividade fiscalizadora, sem prejuízo de outras atribuições específicas:

I – registrar as etapas vistoriadas no decorrer de obras e serviços licenciados;

II – verificar se a execução da obra está sendo desenvolvida de acordo com o projeto aprovado ou visado;

III – acionar o órgão competente da Prefeitura Municipal e solicitar perícia técnica caso seja constatada situações de risco iminente ou necessidade de prevenção de sinistros;

IV – requisitar apoio policial, quando necessário.

Art. 21. O responsável pela fiscalização pode exigir, para efeito de esclarecimento técnico, em qualquer etapa da execução da obra, a apresentação dos projetos aprovados e respectivos detalhes, bem como convocar o autor do projeto e o responsável técnico.

Art. 22. É dever da Prefeitura Municipal comunicar ao CREA o exercício profissional irregular ou ilegal verificado em sua área de jurisdição, com vistas à apuração do comportamento ético e disciplinar.

CAPÍTULO III DO PROJETO, DO LICENCIAMENTO E DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Art. 23. Os projetos relativos à execução de qualquer obra deverão ser apresentados em no mínimo uma via, contendo:

I – plantas cotadas dos pavimentos a construir, reconstruir, modificar ou crescer, indicando:

- a) a finalidade de cada compartimento, suas dimensões e áreas;
- b) as dimensões de portas e janelas;
- c) os traços de cortes longitudinais e transversais;
- d) espessuras de paredes e dimensões externas totais da obra;

II – elevação das fachadas para logradouros;

III – cortes transversais e longitudinais, devidamente cotados, em que constem:

- a) altura dos compartimentos;
- b) níveis dos pavimentos;
- c) alturas das janelas e peitoris;
- d) a cota de soleira e demais elementos importantes da obra;

IV – planta de situação indicando:

- a) posição do lote em relação à quadra;
- b) a numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- c) a nomenclatura das vias limdeiras à quadra;

V – planta de locação, indicando:

- a) dimensões das divisas do lote;
- b) posição da obra em relação ao terreno;
- c) indicação de afastamentos da edificação em relação às divisas e outras edificações porventura existentes;
- d) as cotas de nível da soleira e da edificação;
- e) numeração do lote a ser construído e dos vizinhos, se houver;
- f) indicação do coeficiente de aproveitamento estabelecido para o lote de acordo com Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- g) nome do logradouro se houver;
- h) orientação magnética ou geográfica;
- i) portão de entrada, muro, calçada e entrada de garagem;
- j) coeficiente de aproveitamento do projeto;
- l) cobertura indicando os caimentos dos telhados;

VI – Memorial descritivo dos materiais a serem empregados.

§ 1º A representação gráfica dos projetos deverá estar de acordo com as normas da ABNT.

§ 2º Nos projetos de modificação deverá ser feita a indicação dos elementos a conservar, demolir e crescer.

§ 3º Os desenhos técnicos deverão ser entregues em escala que permita a legibilidade de elementos de desenhos e cotas.



§ 4º A utilização da escala não dispensa a indicação das cotas que exprimem as dimensões dos compartimentos dos vãos, das alturas, prevalecendo estes, quando em desacordo com as medidas tomadas em escala do desenho.

§ 5º A numeração predial dos lotes será fornecida pela Prefeitura Municipal e obedecerá ao projeto urbanístico.

Art. 24. Os cálculos estruturais não necessitarão de aprovação pela Prefeitura Municipal, porém deverão ser obrigatoriamente assistidos por profissionais legalmente habilitados, sob pena de embargo e multa.

Art. 25. Todas as folhas dos projetos deverão ser assinadas pelo autor, pelo responsável técnico e pelo proprietário.

Art. 26. Os projetos que não atenderem os requisitos mínimos exigidos serão arquivados, ou devolvidos ao interessado, mediante requerimento, após notificação.

Parágrafo único. Decorridos 60 (sessenta) dias após a notificação, caso o interessado não requeira a devolução do projeto, este será inutilizado e incinerado.

Art. 27. As obras de construção, ampliação, modificação ou reforma serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

I – aprovação ou visto do projeto;

II – licenciamento da obra.

§ 1º A solicitação de aprovação ou visto de projeto e o licenciamento podem ser requisitados simultaneamente, estando os projetos de acordo com as exigências legais cabíveis.

§ 2º A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se quanto aos atos administrativos de que trata este artigo, devendo os interessados ser comunicados no caso de divergências à legislação.

§ 3º A contagem do prazo será retomada a partir da data do cumprimento das exigências objeto da comunicação.

Art. 28. São dispensadas da apresentação de projeto e de licenciamento as seguintes obras localizadas dentro dos limites do lote:

I – muro com altura até 2,50 m (dois metros e meio), exceto de arrimo;

II – guarita constituída por uma única edificação com área máxima de construção de 6 m² (seis metros quadrados);

III – abrigo para animais domésticos, viveiros e telheiros com área máxima de construção de 10 m² (dez metros quadrados);

IV – canteiro de obras que não ocupe área pública;

V – construção de calçadas e pavimentação no interior dos lotes, desde que não reduza a taxa de impermeabilização;

VI – pintura e revestimentos internos e externos;

VII – substituição de elementos decorativos e esquadrias;

VIII – grades de proteção;

IX – substituição de telhas e elementos de suporte de cobertura;

X – reparos e substituição em instalações prediais;

XI – reparos em passeios e calçadas;



XI – impermeabilização de terraços e piscinas;

XII – caramanchões e fontes decorativas.

§ 1º As obras referidas nos incisos I, II e III são aquelas que:

I – não alterem ou requeiram estrutura de concreto armado, de metal ou de madeira, treliças ou vigas;

II – não estejam localizadas em fachadas situadas em limites de lotes;

III – não acarretem acréscimo de área construída;

IV – não prejudiquem a aeração e a iluminação e outros requisitos técnicos;

V – não necessitem de andaimes para sua execução.

§ 2º A dispensa de apresentação de projeto e de licenciamento não desobriga do cumprimento da legislação aplicável e das normas técnicas brasileiras.

Art. 29. Ficam dispensados de responsabilidade técnica pela execução da obra, ficando, contudo sujeitas ao licenciamento:

I – construções de madeira com 80m² (oitenta metros quadrados) ou menos que não tenham estruturas especiais, conforme resolução do CREA;

II – edificações destinadas à habitação com menos de 60m² (sessenta metros quadrados);

III – reconstrução ou acréscimo que não ultrapasse a 20m² (vinte metros quadrados);

IV – edificações que não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;

§ 1º Para concessão da licença nos casos previstos neste artigo, somente serão exigidos, devidamente cotados, planta baixa e planta de situação.

Art. 30. Nas construções existentes que estiverem em desacordo com os parâmetros estabelecidos no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo só serão permitidas obras de ampliação e reforma desde que para a adequação destas às aos códigos vigentes.

Art. 31. A aprovação ou visto do projeto não implica o reconhecimento da propriedade do imóvel, nem a regularidade da ocupação.

Art. 32. O projeto de arquitetura aprovado ou visado, o licenciamento e os certificados de conclusão podem ser, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade concedente:

I – revogados, atendendo o relevante interesse público, com base na legislação vigente, ouvidos os órgãos técnicos competentes;

II – cassados, em caso de desvirtuamento da finalidade do documento concedido;

III – anulados, em caso de comprovação de ilegalidade ou irregularidade na documentação apresentada ou expedida.

SEÇÃO I DA APROVAÇÃO OU VISTO DO PROJETO

Art. 33. O projeto de arquitetura será inicialmente visado para a verificação dos parâmetros urbanísticos e atendidas as exigências técnicas e legais estará apto a prosseguir nas demais fases subseqüentes.

Art. 34. Será firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto, em modelo padrão fornecido pela Prefeitura, declaração conjunta que assegure que as disposições

referentes a dimensões, iluminação, ventilação, conforto, segurança e salubridade são de responsabilidade do autor do projeto e de conhecimento do proprietário.

Art. 35. São objeto de visto os seguintes projetos de arquitetura:

I – de habitações unifamiliares;

II – de outras atividades em lotes residenciais unifamiliares nos quais são permitidos outros usos, desde que concomitantes com o uso residencial e ocupando área igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) da edificação;

III – de residências em áreas rurais e demais edificações relacionadas a atividades com fins rurais;

IV – de edificações públicas destinadas às atividades de saúde, educação, segurança e serviços sociais.

§ 1º Os projetos de arquitetura relativos à implantação de atividades urbanas em zona rural serão submetidos à aprovação.

§ 2º Caso os projetos de que trata o inciso IV sejam elaboradas pelas Secretarias Municipais responsáveis pelas atividades de saúde, educação e segurança, estas assumem inteira responsabilidade pelo fiel cumprimento da legislação pertinente.

§ 3º Caso os projetos de que trata o inciso IV sejam elaborados por particulares, o visto será concedido após aprovação do projeto pela Secretaria Municipal competente, respeitada a legislação pertinente.

Art. 36. Todos os projetos não passíveis de visto, serão submetidos à aprovação.

Art. 37. Os elementos que compõem os projetos de arquitetura e de engenharia serão assinados pelo proprietário e pelo profissional habilitado, acompanhados da anotação de responsabilidade técnica – ART, registrada no CREA.

Art. 38. Os projetos de fundação, de cálculo estrutural, de instalações prediais e outros complementares ao projeto arquitetônico, serão elaborados com base na legislação dos órgãos específicos e, caso inexistente, de acordo com as normas técnicas brasileiras.

Art. 39. Para fins de cálculo da taxa máxima de construção ou do coeficiente de aproveitamento permitidos para a edificação em legislação específica, não serão considerados as seguintes obras e elementos construtivos:

I – escadas, quando exclusivamente de emergência;

II – garagens em subsolos ou outros pavimentos, exceto em edifícios garagem;

III – galerias;

IV – marquises;

V – guaritas;

VI – compartimentos destinados a abrigar central de ar condicionado, subestações, grupos geradores, bombas, casas de máquinas e demais instalações técnicas da edificação que façam parte da área comum;

VII – piscinas descobertas;

VIII – quadras de esportes descobertas;

IX – áreas de serviços descobertas;

X – caixas d'água elevadas ou enterradas, exceto castelos d'água;



XI – molduras, elementos decorativos e jardineiras, com avanço máximo de 40cm (quarenta centímetros) além dos limites das fachadas;

XII – brises, com largura máxima correspondente a 1m (um metro), desde que projetados exclusivamente para proteção solar;

XIII – subsolos destinados a depósitos.

Art. 40. Para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento serão considerados:

I – os poços de elevadores;

II – os poços de aeração e iluminação ou só de aeração;

III – os poços técnicos;

IV – os beirais de cobertura, com largura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

V – as pérgulas.

Art. 41. Após análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará ou dará o visto ao projeto apresentado.

Art. 42. Caso o projeto não seja licenciado no período de 12 (doze) meses, a aprovação perderá a validade e o processo será arquivado, após constatação pela fiscalização de obras de que nenhuma edificação se fez no local.

Parágrafo único. Os projetos poderão ser revalidados por mais 12 (doze) meses, mediante nova análise, de acordo com as disposições que vigorarem por ocasião do pedido de revalidação, precedida do recolhimento dos tributos pertinentes.

SEÇÃO II DO LICENCIAMENTO

Art. 43. Toda e qualquer obra, demolição, serviço ou instalação no município de Santa Luzia do Itanhú só poderá ter início após a obtenção do licenciamento.

§ 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, mas com alteração estrutural, serão licenciadas mediante a expedição do alvará de construção.

§ 2º Obras de modificação sem acréscimo de área e sem alteração estrutural serão licenciadas automaticamente, por ocasião do visto ou da aprovação do projeto de modificação, dispensada a expedição de novo alvará de construção, tendo esse licenciamento validade de dois anos, contados a partir da aprovação ou do visto do projeto.

§ 3º Edificações temporárias, demolições, obras e canteiros que ocupem área pública são objeto de licença, tendo esta validade de um ano a contar da data de sua expedição.

Art. 44. O alvará de construção será válido pelo prazo de um ano, findo o qual perderá a validade, caso a construção não tenha sido iniciada.

§ 1º Uma edificação será considerada iniciada quando for promovida a execução das fundações, com base no projeto aprovado.

§ 2º Caso a edificação não seja concluída no prazo fixado no alvará de construção, deverá ser requerida a prorrogação de prazo.

Art. 45. Após o vencimento do licenciamento, caso haja interesse em se iniciar as obras, deverá ser requerido e pago novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

SEÇÃO III DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Art. 46. Toda edificação só poderá ser ocupada após a vistoriada pela Prefeitura Municipal e expedido o respectivo certificado de conclusão de obra, a ser expedido na seguinte forma:

- I – carta de habite-se, para obras objeto de alvará de construção;
- II – atestado de conclusão, nos demais casos.

Parágrafo único. A carta de habite-se parcial será concedida para a etapa concluída da edificação em condições de utilização e funcionamento independentes, exceto nos casos de habitações coletivas.

Art. 47. São aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) nas medidas lineares horizontais e verticais entre o projeto aprovado ou visado e a obra construída, desde que:

- I – a edificação não extrapole os limites do lote;
- II – a área da edificação que consta do alvará de construção não seja alterada.

Art. 48. Por ocasião da vistoria, caso seja constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado e obrigado a regularizar o projeto dentro dos padrões desta Lei e, em caso negativo, deverá demoli-la.

TÍTULO II DA EDIFICAÇÃO

CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 49. Com a finalidade de comprovar o licenciamento junto à fiscalização, o alvará de construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto devidamente aprovado ou visado pela Prefeitura, em local acessível à fiscalização.

SEÇÃO I DO PREPARO DO TERRENO

Art. 50. Na execução de escavações, aterros ou outras medidas destinadas à preparação do terreno para a execução da obra, serão obrigatórios o seguinte:

- I – verificar a existência de redes de infra-estrutura ou quaisquer outros elementos que possam ser comprometidos pelos trabalhos.
- II – evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio e o leito dos logradouros ou as redes de infra-estrutura;
- III – destinar os materiais escavados a locais previamente determinados pela Prefeitura, sem causar prejuízos a terceiros, e evitando que se espalhe nas vias durante o transporte;
- IV – adotar as providências que se façam necessárias para a estabilidade das edificações limítrofes;

V – não obstruir córregos e canalizações nem deixar água estagnada nos terrenos vizinhos.

Art. 51. Os proprietários dos terrenos ficam obrigados à fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras, por meio de obras e medidas de precaução contra erosões, desmoronamentos ou carregamento de materiais para propriedades vizinhas, logradouros ou redes de infra-estrutura.

Art. 52. O proprietário ou o responsável técnico deverá adotar as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, da comunidade e das propriedades vizinhas e ainda obedecer ao seguinte:

I – os logradouros públicos devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;

II – evitar a obstrução de logradouros públicos e incômodos para a vizinhança, pela queda de detritos, produção de poeira e ruído excessivos.

SEÇÃO II

DOS TAPUMES E DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 53. Todas as obras deverão ser cercadas com tapumes de proteção com o objetivo de evitar danos a terceiros e a áreas adjacentes e controlar o impacto da obra na vizinhança, devendo estes:

I – ser executados a prumo, em perfeitas condições, garantindo a segurança dos pedestres;

II – ser totalmente vedados, permitindo-se portas e janelas de observação;

III – não prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outros equipamentos de interesse público;

IV – garantir visibilidade aos veículos quando construídos em esquinas;

V – observar as distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local.

Art. 54. O canteiro de obras, suas instalações e seus equipamentos respeitarão o direito de vizinhança e obedecerão ao disposto nesta Lei, nas normas da ABNT e na legislação sobre segurança, podendo ser instalado:

I – dentro dos limites do lote ou ocupando lotes vizinhos, mediante expressa autorização dos proprietários, dispensada a aprovação de projeto e licenciamento prévio;

II – em área pública, mediante a aprovação do respectivo projeto.

Art. 55. A autorização para canteiro de obras em área pública será expedida pela Prefeitura, observados o interesse público e a legislação vigente.

§ 1º A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada, mediante a devida justificativa, caso deixe de atender ao interesse público.

§ 2º A área pública será desobstruída e recuperada pelo proprietário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da notificação para desocupação, e entregues ao uso comum em perfeitas condições, após a remoção do canteiro de obras.

§ 3º Expirado o prazo definido no parágrafo anterior sem que a notificação de desocupação de área pública tenha sido cumprida, caberá à Prefeitura providenciar a desobstrução e recuperação da área, arcando o proprietário com o ônus decorrente da medida.

Art. 56. As instalações e equipamentos do canteiro de obras não poderão:

- I – prejudicar as condições de iluminação pública, de visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e de outras instalações de interesse público;
- II – impedir ou prejudicar a circulação de pedestres e de veículos;
- III – danificar a arborização.

SEÇÃO III DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 57. Os materiais de construção, seu emprego, dimensionamento e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.

CAPÍTULO II DOS ASPECTOS GERAIS DA EDIFICAÇÃO

Art. 58. A edificação em qualquer lote da área urbana deverá obedecer às condições previstas nesta Lei, no Plano Diretor, na Lei de Parcelamento do Solo e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 59. As edificações serão obrigatoriamente numeradas conforme designação da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO I DA ESTRUTURA, PAREDES, PISOS E TETOS

Art. 60. Os elementos estruturais, paredes, pisos e tetos das edificações devem garantir:

- I – estabilidade da construção;
- II – estanqueidade e impermeabilidade;
- III – conforto térmico e acústico para os seus usuários;
- IV – acessibilidade.

SEÇÃO II DOS COMPARTIMENTOS

Art. 61. Os compartimentos das edificações, conforme a sua utilização, classificam-se em:

- I – de permanência prolongada;
- II – de permanência transitória;
- III – de utilização especial.

Art. 62. São compartimentos de permanência prolongada aqueles utilizados para, pelo menos, uma das funções ou atividades seguintes:

- I – dormir ou repousar;
- II – estar ou lazer;
- III – preparo ou consumo de alimentos;
- IV – trabalhar, ensinar ou estudar;
- V – reunião ou recreação;



VI – serviços de lavagem e limpeza.

Art. 63. São compartimentos de permanência transitória aqueles utilizados para, pelo menos, uma das funções ou atividades seguintes:

I – circulação e acessos de pessoas;

II – higiene pessoal;

III – depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças sem possibilidade de qualquer atividade no local;

IV – guarda de veículos.

Art. 64. São compartimentos de utilização especial aqueles que apresentam características e condições de uso diferenciadas daquelas definidas para os compartimentos ou ambientes de permanência prolongada ou transitória.

Art. 65. Os compartimentos ou ambientes obedecerão a parâmetros mínimos de:

I – área de piso;

II – pé-direito;

III – vãos de aeração e iluminação;

IV – vãos de acesso;

V – dimensões de compartimentos e de elementos construtivos.

Parágrafo único. Os parâmetros mínimos de dimensionamento dos compartimentos ou ambientes encontram-se estabelecidos nos Anexos I, II e III.

SEÇÃO III DA ILUMINAÇÃO, AERAÇÃO E ACÚSTICA DOS COMPARTIMENTOS

Art. 66. Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior, por meio de vãos ou de dutos pelos quais se fará a iluminação e ventilação, ou só a ventilação dos mesmos, devendo atender aos parâmetros mínimos estabelecidos nos Anexos I, II e III.

Parágrafo único. São dispensados de cumprir as exigências deste artigo os compartimentos ou ambientes previstos nesta Lei.

Art. 67. As áreas abertas destinadas à aeração e iluminação ou só à aeração de compartimentos ou ambientes denominam-se poços e são assim classificados:

I – poço aberto – é o que possui, pelo menos, uma de suas faces não delimitada por parede, muro ou divisa de lote;

II – poço fechado – é o que possui todas as faces delimitadas por paredes, muros ou divisa de lote.

Parágrafo único. O poço poderá ser utilizado desde que esteja dentro dos limites do lote.

Art. 68. As características construtivas e as dimensões dos poços abertos e fechados deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 69. Os poços deverão atender a toda a altura da edificação em que houver vão aerado e iluminado por eles e atender, no mínimo, o que se segue:

I – os poços fechados de aeração e iluminação deverão permitir a inscrição de um círculo no seu interior, cujo diâmetro deverá ser igual ou superior a 20% (vinte por cento) da altura da edificação, a partir do pavimento em que são utilizados;

II – os poços fechados só de aeração deverão medir 0,60m (sessenta centímetros) em um de seus lados, sendo que o outro lado deverá ter medida igual ou superior à menor dimensão dos compartimentos a que servem, tomando como base o compartimento com maior área interna.

III – os poços abertos de aeração e iluminação deverão medir pelo menos um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) em um de seus lados, sendo que o outro lado deverá ter no mínimo o dobro dessa medida, podendo ser incluídas varandas;

IV – os poços abertos só de aeração deverão medir sessenta centímetros (0,60m) em um de seus lados, sendo que o outro lado deverá ter no mínimo o dobro dessa medida, não permitidas varandas, exceto quando a menor medida for igual ou superior a um metro e cinqüenta centímetros (1,50m).

Art. 70. Os poços fechados de aeração terão aeração verticalmente cruzada e permanentemente garantida, inclusive quando protegidos em sua parte superior.

Parágrafo único. Quando utilizado equipamento mecânico de aeração na parte superior dos poços referidos neste artigo, fica dispensada a aeração verticalmente cruzada.

Art. 71. Os vãos de aeração e iluminação ou só de aeração manterão afastamento mínimo em relação às divisas de lotes e de paredes confrontantes, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) quando paralelos às divisas dos lotes e de 0,75m (setenta e cinco centímetros) quando for perpendicular à divisa;

II – de 3m (três metros), inclusive quando em poços, independentemente do dimensionamento destes, com exceção dos poços só de aeração, quando situados em paredes opostas e pertencentes a unidades imobiliárias distintas;

III – de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), inclusive quando em poços, independentemente do dimensionamento destes, quando frontais a paredes cegas ou a vãos de aeração e iluminação de uma mesma unidade imobiliária;

IV – de 0,60 (sessenta centímetros) em relação a um outro vão exclusivamente de aeração, planejado ou existente, ou de parede cega, devendo o peitoril ser localizado em altura não inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros), quando se tratar de vãos exclusivamente de aeração, mesmo os situados em poços.

Parágrafo único. Ficam dispensados de observar o disposto neste artigo os vãos de aeração e iluminação situados nos limites de lotes exclusivamente voltados para áreas públicas, para as quais podem ser abertos.

Art. 72. Os compartimentos ou ambientes de permanência prolongada disporão de aberturas voltadas para espaços exteriores, salvo em casos excepcionais definidos em regulamentação.

Parágrafo único. Os compartimentos de permanência prolongada só poderão ser aerados e iluminados por poços de aeração e iluminação fechados se a edificação estiver situada em lotes com 10m (dez metros) de testada, no máximo.

Art. 73. Os compartimentos ou ambientes de permanência transitória podem dispor de:

I – aberturas voltadas para qualquer tipo de poço;

II – aberturas voltadas para o exterior sobre o teto rebaixado de outro compartimento;

III – iluminação artificial;

IV – aeração por meio mecânico, de forma individualizada ou coletiva.



Parágrafo único. Será de 3m (três metros) a distância mínima permitida para o disposto no inciso II, sem que seja necessária a utilização de equipamento mecânico.

Art. 74. Os compartimentos ou ambientes de utilização especial podem ser iluminados artificialmente e aerados por meios mecânicos, mediante apresentação de justificativa técnica e de projetos específicos.

Art. 75. Qualquer compartimento ou ambiente pode ser aerado e iluminado por meio de varandas e abrigos de veículos.

Art. 76. Podem ser aerados e iluminados, por meio de outros, os compartimentos ou ambientes utilizados para ante-sala, sala íntima, sala de jantar e copa.

Art. 77. Cozinha, banheiro, lavabo e dormitório de empregado, sem aberturas voltadas para o exterior, podem ser aerados pela área de serviço.

Parágrafo único. A área do vão de aeração da área de serviço, nestes casos, corresponderá ao somatório do mínimo exigido para cada compartimento atendido.

Art. 78. As esquadrias, aberturas ou painéis translúcidos voltados para o exterior da edificação, que atinjam altura inferior a 0,90m (noventa centímetros) em relação ao nível do piso interno, serão executados de forma a garantir condições mínimas de segurança, salvo normas do corpo de bombeiros.

Art. 79. As saliências de compartimentos que possuam vãos de aeração e iluminação terão profundidade máxima igual ao dobro desses vãos, inclusive as varandas.

Art. 80. Fica permitida a passagem de fiações e tubulações nos poços de aeração e iluminação ou só de aeração, desde que o somatório das seções dessas instalações não reduza as dimensões mínimas exigidas para os poços.

Parágrafo único. Constará do projeto de arquitetura o dimensionamento do local previsto para a passagem das tubulações.

Art. 81. As varandas e os terraços manterão afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites do lote.

SEÇÃO IV DOS ACESSOS E CIRCULAÇÕES

Art. 82. Serão garantidas condições de utilização e de acesso, livre de barreiras físicas, inclusive a pessoas com dificuldade de locomoção, pelo menos, nos seguintes tipos de edificações:

I – edifícios de órgãos públicos;

II – lojas de departamentos;

III – centros e galerias comerciais;

IV – estabelecimentos comerciais com área de consumo igual ou superior a cinquenta metros quadrados;

V – supermercados e hipermercados;

VI – estabelecimentos de natureza esportiva, cultural, recreativa e religiosa;

VII – estabelecimentos de saúde;

VIII – estabelecimentos de hospedagem com mais de vinte dormitórios;

IX – estabelecimentos de ensino;

X – estabelecimentos bancários;

XI – terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários.

Parágrafo único. Os acessos e as circulações horizontais e verticais serão dimensionados de acordo com os parâmetros mínimos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 83. Os sanitários adequados ao uso de pessoas com necessidades especiais deverão ser sinalizados e posicionados em locais de fácil acesso, devendo o dimensionamento destes assegurar espaçamento necessário às manobras de giro de cadeiras de rodas.

Art. 84. Nos cinemas, auditórios, casas de espetáculos, teatros, estádios, ginásios e demais edificações destinadas a locais de reunião serão previstos espaços para espectadores em cadeiras de rodas, em locais dispersos, próximos aos corredores, com dimensões de 1,20m X 1,50m (um metro e vinte centímetros por um metro e cinquenta centímetros), na proporção de 1% (um por cento) da lotação do estabelecimento, assegurada, pelo menos, uma cadeira.

§ 1º Fica facultada a previsão de fila de cadeiras escamoteáveis, que possam ser retiradas, individualmente, para abrir espaço para a acomodação de cadeiras de rodas, conforme a proporção prevista neste artigo.

§ 2º Fica obrigatória a previsão de assentos próximos aos corredores para convalescentes, idosos, gestantes, obesos e outras pessoas com dificuldade de locomoção, na proporção mínima de três por cento da capacidade total do ambiente, observado o afastamento mínimo de 1,0m (um metro) em relação aos assentos da fila subsequente.

Art. 85. Nos estabelecimentos de hospedagem com mais de vinte dormitórios serão previstos dormitórios adaptados para pessoas com dificuldade de locomoção, nos termos das normas técnicas brasileiras, na proporção mínima de 2% (dois por cento) do total, assegurado, pelo menos, um dormitório.

Art. 86. As vagas em estacionamentos e garagens e os locais para embarque e desembarque destinados a veículos de pessoas com dificuldade de locomoção estarão próximos aos acessos das edificações e aos vestíbulos de circulação vertical, garantido o menor trajeto possível, livre de barreiras ou obstáculos.

SEÇÃO V DAS OBRAS COMPLEMENTARES

Art. 87. As obras complementares das edificações serão executadas de acordo com as normas técnicas brasileiras e com a legislação pertinente, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 88. As obras complementares das edificações consistem em:

I – guaritas e bilheterias;

II – piscinas e caixas d'água;

III – casas de máquinas;

IV – chaminés e torres;

V – passagens cobertas;

VI – pequenas coberturas;

VII – brises;



VIII – churrasqueiras;

IX – pérgulas;

X – marquises;

XI – subestações elétricas.

Parágrafo único. Os projetos arquitetônicos das obras complementares de que trata este artigo, com exceção daqueles dispensados de aprovação por esta Lei, podem ser apresentados à Prefeitura Municipal posteriormente à aprovação do projeto arquitetônico da edificação principal, serão requeridos como obras de modificação e farão parte do projeto inicial.

Art. 89. As obras complementares podem ocupar as faixas de afastamentos mínimos obrigatórios do lote, observadas a legislação de uso e ocupação do solo e as condições estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO VI DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 90. Todas as edificações deverão ser dotadas, no mínimo, de instalações de água, esgoto e energia elétrica, que deverão obedecer à legislação específica e às normas das respectivas concessionárias.

Parágrafo único. As edificações situadas em logradouros dotados de abastecimento de água ou rede de esgoto sanitário deverão ter suas instalações ligadas aos respectivos sistemas.

CAPÍTULO III DOS ASPECTOS ESPECÍFICOS DA EDIFICAÇÃO

Art. 91. As edificações destinadas ao uso residencial, comercial, institucional ou industrial deverão observar as exigências específicas complementares contidas neste Capítulo, sem prejuízo ao atendimento às demais disposições desta Lei.

SEÇÃO I DO USO RESIDENCIAL

Art. 92. A habitação unifamiliar ou coletiva contará com, no mínimo, compartimentos ou ambientes para estar, dormir, preparo de alimentos, higiene pessoal e serviços de lavagem e limpeza.

§ 1º O Anexo I desta Lei define os parâmetros mínimos para os compartimentos ou ambientes para habitação unifamiliar e coletiva.

§ 2º O Anexo II desta Lei mostra os parâmetros mínimos para áreas comuns da habitação coletiva.

§ 3º O compartimento ou ambiente destinado à higiene pessoal de que trata este artigo corresponde ao banheiro social definido como primeiro banheiro no Anexo I desta Lei.

§ 4º As edificações destinadas à habitação unifamiliar com menos de 60 m² (sessenta metros quadrados), ficam dispensadas do cumprimento dos parâmetros mínimos, segundo o Anexo I desta Lei.

Art. 93. Fica facultada a existência de um único acesso em unidade domiciliar de habitação coletiva com até cinco compartimentos ou ambientes de permanência prolongada.

Art. 94. É obrigatória a existência de banheiro de empregado, em unidade domiciliar de habitação coletiva, com cinco ou mais compartimentos ou ambientes de permanência prolongada.

Art. 95. Fica facultada a existência de dormitório de empregado em unidade domiciliar de habitação coletiva.

Parágrafo único. Quando da inexistência do dormitório de empregado referido neste artigo, o compartimento ou ambiente destinado à área de serviço será acrescido em 25% (vinte e cinco por cento) de sua área, exceto em unidade domiciliar econômica.

Art. 96. É obrigatória a existência de dependência para funcionários composta de compartimentos para estar e higiene pessoal em áreas comuns de habitação coletiva com mais de 16 (dezesesseis) unidades domiciliares.

Art. 97. É obrigatória a existência de, pelo menos, uma rampa para pessoas com dificuldade de locomoção, quando houver desnível entre o acesso e o entorno da edificação destinada à habitação coletiva, segundo normas da ABNT.

SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES DE USO COMERCIAL DE BENS E DE SERVIÇOS

Art. 98. Os parâmetros mínimos a serem obedecidos em edifícios comerciais, industriais e de uso misto estão estabelecidos no Anexo III desta Lei.

Art. 99. Em edificações de uso comercial de bens e serviços, será obrigatória a existência de banheiros para funcionários.

Art. 100. Será obrigatória a existência de sanitários exclusivos para público em edificações comerciais e de serviços, nos seguintes locais:

I – lojas e galerias comerciais com área total de construção superior a 600 m² (seiscentos metros quadrados);

II – centros comerciais;

III – estabelecimentos comerciais com área de consumação superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados);

IV – supermercados e hipermercados;

V – estabelecimentos bancários.

Art. 101. Será obrigatória a existência de sanitário em sala comercial, obedecida a proporção de um sanitário para cada 60m² (sessenta metros quadrados) ou fração de área.

Parágrafo único. O conjunto de salas comerciais poderá ser servido por sanitário coletivo, respeitada a proporção definida neste artigo.

Art. 102. Será obrigatória a existência de banheiro para o pessoal de manutenção e limpeza em edificações que possuir salas comerciais, com área total de construção superior a 1.000 m² (um mil metros quadrados).

Art. 103. A loja e a sala comercial destinadas a atividades ligadas a serviços de saúde obedecerão à legislação sanitária, além do disposto nesta Lei.

Art. 104. O sanitário que apresentar comunicação direta com compartimento ou ambiente destinado à manipulação e preparo de produtos alimentícios será provido de vestíbulo intermediário ou anteparo para garantir a indevassabilidade de seu interior.

Art. 105. Quando o número de peças sanitárias exigidas nesta Lei for igual ou superior a dois vasos sanitários e a dois lavatórios, sua instalação será distribuída em compartimentos separados para cada sexo.

Art. 106. O salão de exposição e vendas de mercados, supermercados e hipermercados terão:

- I – pé-direito mínimo de 5,0 m (cinco metros);
- II – piso lavável e com desníveis vencidos por meio de rampas;
- III – vãos de acesso de público com largura mínima de 2 m (dois metros).

Art. 107. Os resíduos oriundos de coifa de cozinha de estabelecimento comercial serão lançados a céu aberto, após a passagem por filtros, por meio de condutor com equipamento direcional de exaustão, para evitar incômodo à vizinhança.

Parágrafo único. O condutor de que trata este artigo poderá localizar-se na fachada da edificação desde que concebido como elemento arquitetônico.

SUBSEÇÃO I DOS LOCAIS DE HOSPEDAGEM

Art. 108. As edificações destinadas a hospedagens, além das disposições do presente código que lhe forem aplicáveis, deverão ter além dos compartimentos destinados à habitação, as seguintes dependências:

- I – vestíbulo de entrada com portaria;
- II – sala de estar;
- III – depósito para roupa limpa e depósito para roupa servida, em cada pavimento.

Art. 109. O banheiro coletivo em local de hospedagem deverá atender à proporção mínima de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório de utilização simultânea e independente para cada quatro unidades.

Parágrafo único. No caso de dormitório coletivo, a proporção de que trata este artigo será aplicada para cada seis leitos.

SUBSEÇÃO II DAS BANCAS DE JORNAIS E QUIOSQUES

Art. 110. A instalação de bancas de vendas de jornais e revistas e de quiosques em áreas públicas, será regulamentada em legislação específica a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação deste Código, na qual serão definidos no mínimo os seguintes parâmetros:

- I – localização;
- II – atividades permitidas;
- III – regime de concessão;
- IV – projeto padrão estabelecendo dimensões, material a ser utilizado e padrão de acabamento;
- V – sanções e penalidades para os casos de descumprimento de um ou mais parâmetros.

Parágrafo único. As instalações referidas no caput deste artigo, não devem perturbar o trânsito público e ser de fácil remoção.

SEÇÃO III DAS EDIFICAÇÕES DE USO INSTITUCIONAL

Art. 111. O local de reunião de público em edificação de uso coletivo possuirá o seguinte:

I – sanitários para público;

II – instalação de bebedouros na proporção de um para cada 300m² (trezentos metros quadrados) de área de acomodação de público;

III – rampas e escadas orientadas na direção do escoamento do público;

IV – corrimãos nos dois lados das rampas e escadas e duplo intermediário quando a largura for igual ou superior a 4m (quatro metros);

V – banheiros para atletas e artistas independentes para cada sexo, conforme a natureza da atividade;

VI – adequada visualização pelo espectador em qualquer ponto ou ângulo do local de reunião, demonstrada por meio do gráfico de visibilidade, quando existirem assentos;

VII – bilheterias, conforme a natureza da atividade.

Parágrafo único. Serão obrigatórios banheiros para funcionários independentes para cada sexo, no local de reunião de público de que trata este artigo, quando a edificação ou o conjunto de edificações no lote não possuir compartimentos com esta função em outro local.

Art. 112. O local de reunião como o destinado a projeção de filmes cinematográficos, apresentação de peças teatrais, concertos e conferências, com área de acomodação de público superior a trezentos metros quadrados conterá:

I – local de recepção de pessoas na proporção mínima de 8% (oito por cento) da área do local de reunião;

II – Instalação de ar condicionado ou aeração e iluminação naturais.

Art. 113. A edificação destinada a atividades de natureza religiosa possuirá sanitários públicos independentes para cada sexo.

Art. 114. As edificações de uso institucional destinadas a atividades vinculadas à saúde, educação, esportes e lazer, obedecerão à legislação específica dos órgãos afetos.

SEÇÃO IV DAS EDIFICAÇÕES DE USO INDUSTRIAL

Art. 115. A edificação industrial possuirá banheiros providos de armários e independentes para cada sexo, na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada vinte pessoas do mesmo sexo, em serviço.

Art. 116. A edificação destinada ao uso industrial obedecerá à legislação específica dos órgãos afetos.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 117. Constitui-se infração toda ação ou omissão que contrarie as disposições desta Lei e demais instrumentos legais afetos, bem como procedimentos caracterizados como desacato aos responsáveis pela fiscalização.

Art. 118. Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com a legislação vigente, ou induzir, auxiliar ou constringer alguém a fazê-lo.

Art. 119. A autoridade pública que tiver conhecimento ou notícia de ocorrência de infração no Distrito em que atuar promoverá a apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

Art. 120. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – embargo parcial ou total da obra;

IV – interdição parcial ou total da obra ou da edificação;

V – demolição parcial ou total da obra;

VI – apreensão de materiais, equipamentos e documentos.

Art. 121. A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação ao proprietário, que será instado a regularizar sua obra no prazo determinado.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de, no máximo, trinta dias, prorrogável por igual período.

Art. 122. A multa será aplicada ao proprietário da obra pelo responsável pela fiscalização, precedida do auto de infração, nos seguintes casos e terá os valores em Unidades Municipais de Referência (UMRs):

I – multa de 120 (cento e vinte) UMRs, por falsidade de declarações apresentadas à Prefeitura;

II – multa de 120 (cento e vinte) UMRs, por início de obra sem o devido licenciamento;

III – multa de 120 (cento e vinte) UMRs, por falsear ou alterar quaisquer medidas ou elementos do projeto aprovado ou visado, sem autorização escrita da Prefeitura;

IV – multa de 120 (cento e vinte) UMRs pela ausência de placa indicativa da obra;

V – multa de 120 (cento e vinte) UMRs, por descumprimento de embargo, interdição ou da notificação de demolição;

VI – multa de 60 (sessenta) UMRs, por desacato ao responsável pela fiscalização.

Parágrafo único. No caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 123. O embargo parcial ou total da obra será aplicado pelo responsável pela fiscalização, nos seguintes casos, depois de expirado o prazo consignado na advertência:

I – quando for iniciada a construção ou reforma sem o Alvará de Construção ou outro instrumento de licenciamento apropriado, sem prejuízo de outras penalidades;

II – quando forem alteradas ou falseadas medidas ou elementos do projeto aprovado ou visado, sem autorização da Prefeitura;

III – quando, após quinze dias após a notificação por parte de fiscal da Prefeitura, não forem colocadas as placas indicativas da obra;



IV – quando a obra apresentar perigo de desmoronamento ou risco de acidente, devendo permanecer embargada até seja realizada vistoria por parte dos órgãos técnicos da Prefeitura.

Art. 124. A interdição total ou parcial da obra será aplicada imediatamente pelo responsável pela fiscalização sempre que a obra ou edificação apresentar risco iminente para operários e terceiros, ou em caso de descumprimento de embargo.

Parágrafo único. Admitir-se-á interdição parcial somente nas situações que não acarretem riscos aos operários e terceiros.

Art. 125. O descumprimento do embargo ou da interdição torna o infrator incurso em multa cumulativa, calculada em dobro sobre a multa originária.

Art. 126. O responsável pela fiscalização manterá vigilância sobre a obra e, ocorrendo o descumprimento do embargo ou interdição, comunicará o fato imediatamente ao superior hierárquico, para que sejam adotadas providências administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 127. A demolição total ou parcial da obra será aplicada nos seguintes casos:

I – quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação às normas e regulamentos vigentes;

II – quando a obra apresentar perigo de desmoronamento ou risco de acidente, em todo ou em parte, determinado após a realização da vistoria por parte dos órgãos competentes da Prefeitura ou por parte de profissionais indicados pela Prefeitura;

III – quando as obras forem iniciadas sem o Alvará de Construção ou outro instrumento apropriado, passados cento e vinte dias após o embargo;

IV – quando as obras não tiverem continuidade após dois anos após o embargo.

§ 1.º O infrator será comunicado a efetuar a demolição no prazo de até trinta dias, exceto quando a construção ocorrer em área pública, na qual cabe ação imediata.

§ 2º Caso o infrator não proceda à demolição no prazo estipulado, esta será executada pela Prefeitura em até quinze dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3º O valor dos serviços de demolição efetuados pela Prefeitura será cobrado do infrator, conforme dispuser tabela de preço unitário constante da regulamentação desta Lei.

Art. 128. A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de construções irregulares será efetuada pelo responsável pela fiscalização, que providenciará a respectiva remoção para depósito público ou determinado pela Prefeitura.

§ 1º A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se:

I – à comprovação de propriedade;

II – ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.

§ 2º Os gastos efetivamente realizados com a remoção e transporte dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos à Prefeitura, mediante pagamento de valor calculado com base em tabela de preços unitários definidos na regulamentação desta Lei.

§ 3º O valor referente à permanência no depósito será definido na regulamentação desta Lei.

§ 4º A Prefeitura fará publicar, no Diário Oficial, a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

§ 5º A solicitação para devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 6º Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º.

§ 7º Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para o depósito, não reclamados no prazo estabelecido, serão declarados abandonados, por ato da Prefeitura, a ser publicado no Diário Oficial.

§ 8º Do ato da Prefeitura Regional referido no § 7º constará a especificação do tipo e da quantidade dos materiais e equipamentos.

§ 9º O proprietário arcará com o ônus decorrente do eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

Art. 129. Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos, nos termos desta Lei, serão incorporados ao patrimônio da Prefeitura, doados ou alienados, a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os materiais e equipamentos incorporados ao patrimônio da Prefeitura, na forma da legislação em vigor, serão utilizados dentro do município.

§ 2º Os materiais de consumo incorporados ao patrimônio da Prefeitura constarão de relatório mensal discriminado, publicado em ato próprio, até o décimo quinto dia do mês subsequente da data de sua utilização pela Prefeitura.

Art. 130. As multas aplicadas poderão ser reduzidas em cinquenta por cento de seu valor, por meio de ofício dirigido ao Prefeito, caso sejam sanadas as irregularidades no prazo de oito dias após a notificação, cessando-se o embargo, quando for o caso.

Parágrafo único. Será cassada a redução e exigido o pagamento integral e imediato da multa, se as medidas e os prazos acordados forem descumpridos.

Art. 131. O proprietário ou responsável pela obra poderá pedir o cancelamento da multa, no prazo máximo de cinco dias após a notificação, mediante recurso por escrito contestando os motivos da multa, junto ao órgão competente da Prefeitura, sujeitando-se, no entanto, ao depósito do valor correspondente, que lhe será devolvido caso o recurso seja julgado procedente.

Art. 132. Cessados os motivos que determinaram o embargo, a obra ser prosseguida após o comunicado por escrito à Prefeitura.

Art. 133. O proprietário ou responsável pela obra que não concordar com a demolição poderá solicitar, em juízo, perícia técnica, que será acompanhada pelo profissional responsável pelo laudo que determinou a demolição, ressalvando-se a Prefeitura de qualquer responsabilidade, caso seja determinada judicialmente validade da demolição, com base no laudo pericial.

Art. 134. Os profissionais responsáveis que incorrerem nas infrações previstas nesta Lei ficam sujeitos a representação junto ao CREA pela Prefeitura, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, a serem expressas na regulamentação desta Lei.



TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 135. Essa Lei entrará em vigor na data de sua aprovação.



Anexo I – Parâmetros mínimos para compartimentos ou ambientes de habitação unifamiliar maior que 60 m² e habitação coletiva

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	ÁREA MÍNIMA (m ²)	DIMENSÃO MÍNIMA (m)	AERAÇÃO/ILUMINAÇÃO	PÉ-DIREITO (m)	VÃO DE ACESSO (m)	REVEST. PAREDE	REVEST. PISO	OBSERVAÇÕES
Sala de estar	10,00	2,50	1/6	2,60	0,80	-	-	-
Dormitórios e compartimentos com múltiplas denominações ou reversíveis	1º) 12,00 2º) 9,00	2,50	1/6	2,60	0,80	-	-	-
Dormitório empregado	5,00	1,50	1/6	2,60	0,70	-	-	-
Cozinha	5,00	1,50	1/6	2,30	0,80	Lavável e impermeável	Lavável e impermeável	- Revestimento das paredes do Box lavável e impermeável, com altura mínima de 1,50m.
Área de serviço	3,00	1,50	1/10	2,30	0,80	Lavável e impermeável	Lavável e impermeável	- Revestimento das paredes do Box lavável e impermeável, com altura mínima de 1,50m. - Quando conjugada com a cozinha não pode aerar e iluminar quarto e banheiro de empregado. - Quando não houver quarto de empregado, área é acrescida em 25%.
Banheiro (1º)	3,00	1,10	1/10	2,30	0,60	Lavável e impermeável	Lavável e impermeável	- Revestimento das paredes do Box lavável e impermeável, com altura mínima de 1,50m.
Banheiro empregado	2,00	1,00	1/10	2,30	0,60	Lavável e impermeável	Lavável e impermeável	- Revestimento das paredes do Box lavável e impermeável, com altura mínima de 1,50m.
Lavabo	1,20	0,80	1/10 ou Duto 300 mm	2,30	0,60	-	-	-
Depósito ou sótão	2,00	-	-	2,20	-	-	-	Acima de 8m, a dimensão mínima igual a 10% do comprimento
Circulação	-	0,80	-	2,20	-	-	-	Curvilínea de uso restrito – no mínimo 0,60m de raio.
Escada curvilínea ou retilínea	-	1º) 0,80	-	2,40	-	-	-	-
Abrigos, varandas e garagens	-	-	-	2,20	-	-	-	-

Anexo II – Parâmetros mínimos para áreas comuns de habitações coletivas e outros usos

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	ÁREA MÍNIMA (m ²)	DIMENSÃO MÍNIMA (m)	AERAÇÃO/ILUMINAÇÃO (*)	PÉ-DIREITO (m)	VÃO DE ACESSO (m)	REVEST. PAREDE	REVEST. PISO	OBSERVAÇÕES
Vestíbulo com elevador	-	1,00 (1 unid.) 1,20 (até 4 unidades) 1,50 (mais de 4 uni)	1/10	2,20	-	-	-	- Dispensada aeração e iluminação naturais para área inferior a 10 m ² . - Portas de elevadores frontais umas às outras – acrescer 50% sobre o valor da dimensão mínima
Vestíbulo sem elevador	-	Largura escada	-	2,20	-	-	-	-
Circulação principal	-	1,20	1/10 (*)	2,20	-	-	-	-
Circulação secundária	-	0,80	1/10 (*)	2,20	-	-	-	- Dispensada aeração natural quando a extensão for inferior a 15m.
Interligação de vestíbulos	-	0,90	-	2,20	-	-	-	- Sem acesso a unidades imobiliárias
Escada retilínea ou curvilínea	-	1,20	1/10	2,20	-	-	-	- Nos lotes com até 10m de testada a dimensão pode ser reduzida para 1m. - Dispensada iluminação natural quando utilizada luz de emergência. - Curvilínea – corresponde ao raio com profundidade mínima do degrau de 0,25m, medido na metade da largura da escada.
Rampa pedestre	-	1,00	1/10 (*)	2,20	-	-	Anti – derrapante	- Seguir demais parâmetros de acessibilidade, quando para pessoas com dificuldade de locomoção.
Sala para funcionários	8,00	2,00	1/8	2,50	0,70	-	-	-
Banheiro para funcionários	1,60	1,00	1/10 (*)	2,25	0,60	Lavável E Impermeável	Lavável E Impermeável	- Revestimentos das paredes do Box lavável e impermeável, com altura mínima igual a 1,50m.
Garagem	12,00 (por veículo)	2,50	5% (*)	2,20	Igual larg. rampa	-	-	- Aeração natural poderá ser substituída por artificial

(*) – Relação entre área do piso e área da abertura

Anexo III – Parâmetros mínimos para áreas comuns de edifícios comerciais, indústrias e de uso misto

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	ÁREA (m²)	DIMENSÃO (m)	AERAÇÃO ILUMINAÇÃO	PÉ-DIREITO (m)	VÃO DE ACESSO (m)	REVEST. PAREDE	REVEST. PISO	OBSERVAÇÕES
Vestíbulo com elevador	-	1,50	1/10	2,25	-	-	-	- Dispensada aeração e iluminação naturais para área inferior a 10m².
Vestíbulo sem elevador	-	Largura escada	-	2,25	-	-	-	
Circulação uso comum	-	1,50	1/10 (*)	2,25	-	-	-	
Circulação uso restrito	-	0,90	1/10 (*)	2,25	-	-	-	- Dispensada a aeração natural quando inferior a 15m.
Circulação centros comerciais ou galerias de lojas	-	3,00	1/10	3,00	-	-	-	- Facultada a aeração por meios mecânicos e iluminação artificial
Escada uso comum	-	1,50	1/10	2,25	-	-	-	- Lotes de até 10m de testada – dimensão pode ser de 1,00m. - Dispensada iluminação natural quando utilizada luz de emergência. - Curvilínea – profundidade mínima de 0,25m medidos na metade da largura da escada
Escada uso restrito	-	0,80	-	2,25	-	-	-	- Escada curvilínea – 0,60m
Rampa pedestre uso restrito	-	1,00	1/10 (*)	2,25	-	-	-	- Seguir demais parâmetros de acessibilidade quando para pessoas com dificuldade de locomoção
Rampa pedestre uso comum	-	1,20	1/10 (*)	2,25	-	-	-	
Cela para religiosos	-	-	1/8	2,50	-	-	-	
Salas comerciais, escritórios, consultórios (demais pavimentos)	12,00	2,85	1/10	2,60	0,80			

(*) dispensada iluminação natural

(continuação)

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	ÁREA (m ²)	DIMENSÃO (m)	AERAÇÃO ILUMINAÇÃO	PÉ-DIREITO (m)	VÃO DE ACESSO (m)	REVEST. PAREDE	REVEST. PISO	OBSERVAÇÕES
Salas comerciais, escritórios, consultórios (Térreo)	12,00	2,85	1/10	3,00 (até 30,00m ²) 3,50(até 80,00m ²) 4,00(acima de 80,00m ²)	1,00	-	-	
Lojas	20,00	2,85	1/6	2,60	0,80	-	-	- Rebaixamento de teto para decoração – máximo 50% da loja com pé-direito de 2,25m.
Sobreloja	-	-	1/6	2,60	0,80	-	-	
Boxes, bancas, quiosques	4,00	2,00	-	2,50	-	-	-	
Mezanino	-	-	-	2,25	0,80	-	-	
Garagem	-	-	5% (*)	2,25	Larg. Rampa	Lavável	Lavável	- Aeração natural pode ser substituída por artificial.
Lavabo	1,20	0,80	Duto 200mm (*)	2,25	0,60	-	-	
Banheiro	1,60	1,00	1/10 (*)	2,25	0,70	Lavável	Lavável/ imperme.	- Revestimento das paredes do Box lavável e impermeável com altura mínima igual a 1,50m.
Sanitário coletivo	-	-	Duto 200mm 1 p/ 3 vasos (*)	2,25	0,80	Lavável	Lavável/ imperme	- Metade do n.º
Box vaso	1,00	0,75	-	2,25	0,60	Lavável	Lavável	
Box chuveiro	0,60	0,75	-	2,25	0,60	Lavável/ imperme.	Lavável/ imperme.	
Dormitório hotelaria	9,00	2,40	1/8	2,50	0,80	-	-	
Banheiro hotelaria	2,30	-	1/10 (*)	2,25	0,80	Lavável	Lavável	
Sala estar hotelaria	1,00 (por hóspede)	2,40	1/8	2,25	0,80	-	-	

(*) dispensada iluminação natural

ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO AMBIENTAL



TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO III

DO SUBSISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

SEÇÃO II

DO ÓRGÃO GESTOR

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

SEÇÃO IV

DO SUBSISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA GESTÃO MUNICIPAL

SEÇÃO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E AGRO-ECOLÓGICO

SEÇÃO II

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

SEÇÃO III

DOS PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

SEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

SEÇÃO V

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO ...

SEÇÃO VI

DA AUDITORIA AMBIENTAL

SEÇÃO VII

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL



SEÇÃO VIII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO IX
DOS MECANISMOS DE BENEFÍCIO E INCENTIVOS

TÍTULO II
DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DA QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS MINERAIS

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO IV
DO SOLO

CAPÍTULO V
DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

SEÇÃO I
DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
DOS RECURSOS



ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

**Dispõe sobre o Código de Ambiental do município
de Santa Luzia do Itanhy e dá outras providências**

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este código, fundamentado na legislação federal e estadual de natureza ambiental e nas necessidades locais, regula a ação do Poder Público Municipal e a sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida do povo.

§ 1º As normas deste Código atendem prioritariamente às questões ambientais de interesse local do município de Santa Luzia do Itanhy e, de forma supletiva, às legislações federais e estaduais que abrangem a política ambiental, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 2º A gestão do uso dos recursos ambientais do município de Santa Luzia do Itanhy compreende, ainda, a observância das diretrizes norteadoras do disciplinamento do uso do solo e da ocupação territorial das áreas rural e urbana, conforme previsto na Lei Orgânica do município, no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no Código de Edificações e na Lei de Parcelamento do Solo, sobretudo as diretrizes normativas que versam sobre a reforma urbana e o constante do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Meio ambiente: a interação de elementos naturais ou não, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – Ecossistemas: conjuntos integrados de fatores físicos e biológicos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolva fatores abióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III – Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV – Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a)** prejudiquem a saúde, a segurança ou bem-estar da população;
- b)** criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- c)** afetem desfavoravelmente a biota;

- d)** lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e)** afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI – Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII – Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII – Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX – Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X – Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos, técnico, visando atingir os objetivos de conservação de natureza e do desenvolvimento sustentado;

XI – Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos públicos – assegurando racionalmente o conjunto de desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII – Áreas de preservação permanentemente: porções de território municipal, incluídas as ilhas costeiras e oceânicas, de domínio público ou privado, destinada a preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em leis;

XIII – Unidades de conservação: parcela de território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes do domínio público ou privado, legalmente constituídas ou reconhecidas pelo poder público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se implicam garantias adequadas de proteção;

XIV – Áreas verdes especiais: áreas representativas de ecossistemas criados pelo poder público por meio de reflorestamento em terra de domínio público ou privado.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I** – a aprovação do desenvolvimento integral do ser humano;
- II** – a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III** – a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV** – o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;
- V** – a função social e ambiental da propriedade;

VI – a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

VII – garantia de prestação de informações relativas ao meio ambiente;

VIII – a garantia da participação da sociedade organizada na sua formulação e no acompanhamento de sua implementação;

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

IV – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V – preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico, no âmbito municipal;

VI – definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do município a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção,

VII – preservar e conservar as áreas protegidas no município;

VIII – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou de atividade, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

IX – garantir educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

X – estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer forma;

XII – promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XIII – promover o zoneamento ambiental e agroecológico.

CAPÍTULO III DO SUBSISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA

Art. 5º Fica criado o Subsistema Municipal de Gestão Ambiental – SMGA, com o objetivo de integrar ações para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do município, consoante o disposto neste código.

Art. 6º O Subsistema Municipal de Gestão Ambiental – SMGA é integrante do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, em conjunto com os demais órgãos, diretrizes, normas, mecanismos e processos que visam promover a coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade civil organizada e a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização da ação governamental.

Parágrafo único. Em conformidade com o que estabelece a Lei do Plano Diretor do município de Santa Luzia do Itanhú, o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, compreende o conjunto de órgãos, diretrizes, normas, mecanismos e processos que visam promover a coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade civil organizada, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização da ação governamental.

Art. 7º Integram o Subsistema Municipal de Gestão Ambiental – SMGA:

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão que vier substituí-la;

II – Câmara Técnica de Gestão Ambiental;

III – Conselho de Desenvolvimento Municipal;

IV – Subsistema de Informações para a Gestão Municipal;

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão que vier substituí-la é o órgão gestor do Subsistema Municipal Gestão Ambiental.

§ 2º A Câmara Técnica de Gestão Ambiental é o órgão superior consultivo do Subsistema Municipal de Gestão Ambiental – SMGA.

§ 3º O Conselho de Desenvolvimento Municipal, o órgão deliberativo.

§ 4º O Subsistema de Informações para a Gestão Municipal instituído pela Lei do Plano Diretor, abrigará um cadastro multiutilitário único e reunirá informações sobre aspectos físicos e bióticos, sócio-econômicos, urbanísticos e institucionais do município.

Art. 8º Os órgãos e entidades que compõem o Subsistema Municipal de Gestão Ambiental – SMGA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou o órgão que vier substituí-la, observada a competência da Secretaria Especial de Planejamento e Gestão e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. Compete ao Subsistema Municipal de Meio Ambiente manter atualizado o Subsistema de Informações para a Gestão Municipal com as informações referentes aos aspectos ambientais.

SEÇÃO II DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 10. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou o órgão que vier substituí-la, é o órgão gestor da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 11. São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I – Participar do planejamento das políticas públicas do município;
- II – Elaborar planos de ação de meio ambiente e a respectivas propostas orçamentárias;
- III – Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do município;
- IV – Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- V – Implementar através de planos de ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VI – Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais para execução coordenada e a obtenção de financiamentos para implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VII – Coordenar a gestão do FUNDO AMBIENTAL, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pela Câmara Técnica de Gestão Ambiental e ratificada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- VIII – Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- IX – Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- X – Licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XIV – Desenvolver com a participação dos órgãos e entidades, o zoneamento ambiental e agro-ecológico.
- XI – Elaborar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XII – Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XIII – Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XIV – Fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;
- XV – Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XVI – Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XVII – Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e ao Sistema Municipal de Planejamento e Gestão;

XVIII – Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

XIX – Elaborar projetos ambientais;

XX – Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

XXI – Licenciar e monitorar a aplicação de agrotóxicos em larga escala, através de cronograma e mapeamento das aplicações fornecidas pelos usuários, regulamentando as formas de aplicação e determinando quantitativamente os limites da capacidade de absorção e processamento do meio natural.

SEÇÃO III DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 12. A Câmara Técnica de Gestão Ambiental é o órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e normativo do Subsistema Municipal de Gestão Ambiental – SMGA.

Parágrafo único. A Câmara Técnica de Gestão Ambiental integra o Conselho de Desenvolvimento Municipal, órgão colegiado de caráter deliberativo do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 13. É atribuição da Câmara Técnica de Gestão Ambiental:

I – Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para o Conselho de Desenvolvimento Municipal e a população;

II – Recomendar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do município;

III – Definir a Política Municipal de Meio Ambiente, e o acompanhamento de sua execução;

IV – Elaborar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, obedecendo às diretrizes gerais das legislações estadual e federal;

V – Elaborar as diretrizes e normas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais do município, de acordo com as leis federal, estadual e municipal vigentes;

VI – Decidir, em segunda instância, sobre os recursos contra atos e penalidades, aplicadas pelo órgão de meio ambiente competente;

VII – Fixar as diretrizes e conteúdo básico dos estudos de impacto ambiental, quando da implantação ou ampliação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental e quando couber, a aprovação do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;

VIII – Apresentar sugestões quando dos processos de revisão do Plano Diretor Participativo, no que se refere às questões ambientais e de recursos naturais;

IX – Apresentar sugestões para criação de unidade de conservação;

X – Examinar qualquer matéria em tramitação na Prefeitura que envolva a questão ambiental, a pedido do Prefeito ou por solicitação da maioria dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal;

XI – Propor ações de caráter educativo, visando a sensibilização do público quanto à necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;

XII – Encaminhar à Secretaria Especial de Planejamento e Gestão sugestões e propostas para adequação das leis e demais atos municipais às normas vigentes sobre a proteção ambiental de uso e ocupação do solo;

XIII – Atuar, em parceria com entidades públicas e privadas, no sentido de promover a sensibilização do público quanto à necessidade da proteção do meio ambiente, através de seminários, palestras, debates e estudos para tal finalidade;

XIV – Identificar e informar às autoridades competentes, a existência de áreas degradadas ou ameaças de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

XV – Atuar na fiscalização e controle das atividades potencial e efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas vigentes;

XVI – Atuar na fiscalização dos recursos ambientais visando compatibilizar o desenvolvimento econômico do município com a proteção do meio ambiente;

XVII – o exercício de outras atividades correlatas não definidas como competência de outros órgãos.

Art. 14. As sessões plenárias da Câmara Técnica de Gestão Ambiental serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos seus membros.

Parágrafo Único. O quorum das reuniões plenárias da Câmara Técnica de Gestão Ambiental será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberação.

A Câmara Técnica de Gestão Ambiental terá a seguinte composição:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – Um representante do Secretaria Municipal de Obras ;

IV – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município;

VI – Um representante do setor de turismo do município;

VII – Um representante da Secretaria de Estado para assuntos do meio ambiente;

VIII – Um representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis — IBAMA;

IX – Um representante da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO;

XI – Dois representantes de organizações sociais e comunitárias com atuação no município;

XII – Dois representantes de entidades ambientalistas com atuação no município;

XIII – Dois representantes das colônias de pescadores do município;

XIV – Um representante de organizações de profissionais de áreas afins;

XV – Um representante da comunidade técnico-científica, indicado pelos demais membros do Conselho.

§ 1º Os representantes das entidades não governamentais, sediadas no município e legalmente constituídas, deverão ser escolhidos em assembléia geral por estas formalmente realizadas.

§ 2º Os membros da Câmara Técnica de Gestão Ambiental e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º O mandato para membro da Câmara Técnica de Gestão Ambiental será gratuito e considerado serviço relevante para o município.

Art. 15. A Câmara Técnica de Gestão Ambiental é o órgão de apoio técnico às ações consultivas, deliberativas e normativas, do Conselho de Desenvolvimento Municipal na gestão das questões ambientais.

Art. 16. O Presidente da Câmara Técnica de Gestão Ambiental, de ofício ou por indicação dos membros do Conselho, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 17. A Câmara Técnica de Gestão Ambiental manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 18. A Câmara Técnica de Gestão Ambiental, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 19. A estrutura necessária ao funcionamento da Câmara Técnica de Gestão Ambiental será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão que vier substituí-la.

Art. 20. Os atos da Câmara Técnica de Gestão Ambiental são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO IV

DO SUBSISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA A GESTÃO MUNICIPAL

Art. 21. O banco de dados do Subsistema de Gestão Ambiental integra o Subsistema de Informações para a Gestão Municipal, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

§ 1º A coleta e atualização dos dados ambientais é de responsabilidade do Subsistema de Gestão Ambiental.

§ 2º A organização e a manutenção dos dados é de responsabilidade do Subsistema de Informações para a Gestão Municipal.

Art. 22. Deverão integrar o acervo do Subsistema de Informações para a Gestão Municipal os seguintes dados ambientais:

I – registro de entidades ambientais com ação no município;

II – registro de entidades populares com Jurisdição no município, que incluam, entre seus objetivos, ações ambientais;

III – cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV – registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no município comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como a elaboração de projeto na área ambiental;

VI – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII – dados e informações técnicas, cartográficas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do Subsistema de Gestão Ambiental;

VIII – outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único. O Subsistema de Informações para a Gestão Municipal fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observando os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 23. O Subsistema de Gestão Ambiental proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários para a coleta e manutenção dos dados ambientais.

SEÇÃO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 24. O município, mediante lei, instituirá o Fundo Municipal de Meio Ambiente, normatizando sua administração.

Parágrafo único. O Fundo destina-se à implantação de planos, programas e projetos de recuperação, conservação e preservação ambiental e à implantação da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 25. Além dos planos, programas e projetos de que tratá o artigo anterior, os recursos do Fundo Municipal de Meio-ambiente poderão ser utilizados em:

I – implantação de unidades de conservação e demais espaços territoriais, especialmente protegidos, bem como seus planos de manejo e pesquisas científicas, desde que sob o domínio do município ou sob convênios pré-estabelecidos com outras instituições;

II – educação ambiental;

III – otimização dos serviços da fiscalização ambiental, implantação, manutenção e operacionalização do Subsistema de Gestão Ambiental;

IV – capacitação técnica;

Art. 26. São dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I – o produto de 70% (setenta por cento) das multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e 100% (cem por cento) das taxas sobre utilização dos recursos ambientais;

II – 50% (cinquenta por cento) das taxas de licenciamento ambiental;

III – recursos provenientes de ajuda e cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – recursos provenientes de acordos, convênios, contratos e consórcios;

V – receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VI – dotações e créditos adicionais que lhe forem destinados;

VII – outras receitas eventuais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 27. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I – zoneamento ambiental;
- II – criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III – estabelecimentos de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV – avaliação de impacto ambiental;
- V – licenciamento ambiental;
- VI – auditoria ambiental;
- VII – o monitoramento ambiental;
- VIII – educação ambiental;
- IX – mecanismo de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

SEÇÃO I DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E AGRO-ECOLÓGICO

Art. 28. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental e Agro-ecológico será definido por Lei obedecendo as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Municipal.

SEÇÃO II DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 29. Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais do meio ambiente, conciliando, quando possível, a conservação da fauna, flora e das belezas naturais e paisagísticas, com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao município sua delimitação quando não definidos em lei.

Art. 30. São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I – áreas de preservação permanente;
- II – unidades de conservação públicas e privadas;
- III – áreas de proteção de mananciais;

SUBSEÇÃO I DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 31. Consideram-se áreas de preservação permanente todas as formações vegetais situadas:

I – ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: trinta metros para os cursos d'água com menos de dez metros de largura; de cinquenta metros; para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura; de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura; de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura; e de quinhentos metros para os cursos que tenham largura superior a seiscentos metros;

II – ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais em faixa com metragem mínima de:

a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;

b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

III – nas nascentes, ressurgências ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d'água” naturais ou artificiais, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

IV – no topo de morros, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação à base;

V – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° equivalente a 100% da linha de maior declive;

VI – nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

VII – em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

VIII – nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

IX – nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X – em manguezal, em toda a sua extensão;

XI – em duna;

XII – nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIII – nos locais de refúgio ou reprodução de espécies da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XIV – nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre e de espécies visitantes ou migratórias.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas observar-se-á o disposto no Plano Diretor do município de Santa Luzia do Itanhú e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 32. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, as coberturas vegetais destinadas a:

- I – estabilizar e atenuar os processos erosivos nas áreas de relevo instável e de ravinamento.
- II – fixar dunas;
- III – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- IV – proteger sítios arqueológicos e paleontológicos de excepcional beleza cênica e de valor científico ou histórico;
- V – assegurar condições de bem-estar coletivo no âmbito do espaço público;
- VI – proteger áreas que tenham atributos ambientais de singular valor ecológico.

Art. 33. Caberá ao município, na forma da lei:

- I – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos, em especial, às margens de rios e lagos, visando sua perenidade;
- II – estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores, objetivando a manutenção da cobertura vegetal de acordo as características do espaço e da legislação vigente que regula as práticas de reflorestamento e arborização urbana.

Art. 34. A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que o município de Santa Luzia do Itanhú mantenha atuante o Conselho de Desenvolvimento Municipal, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 4º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, encostas ou dunas e mangues, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 5º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 6º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.

Art. 35. A intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, para a regularização fundiária sustentável de área urbana, poderá ser autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observado o disposto no artigo anterior, além dos seguintes requisitos e condições:

- I – ocupações de baixa renda predominantemente residenciais;

II – ocupações localizadas em área urbana declarada como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS no Plano Diretor ou outra legislação municipal;

III – ocupação inserida em área urbana que atenda aos seguintes critérios:

a) possuir no mínimo três dos seguintes itens de infra-estrutura urbana implantada: malha viária, captação de águas pluviais, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia;

b) apresentar densidade demográfica superior a cinqüenta habitantes por hectare;

IV – localização exclusivamente nas seguintes faixas de área de preservação permanente:

a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, devendo ser respeitadas faixas mínimas de 15 metros para cursos de água de até 50 metros de largura e faixas mínimas de 50 metros para os demais;

b) em topo de morro, desde que respeitadas as áreas de recarga de aquíferos, devidamente identificadas por estudos técnicos e reconhecida como tal por ato do poder público;

c) em restingas, respeitada uma faixa de 150 metros a partir da linha de preamar máxima;

V – ocupações consolidadas, até 10 de julho de 2001, conforme definido na Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 e Medida Provisória nº. 2.220, de 4 de setembro de 2001;

VI – apresentação pelo Poder Público municipal de Plano de Regularização Fundiária Sustentável.

Parágrafo Único. As áreas objeto do Plano de Regularização Fundiária Sustentável devem estar previstas na Lei de Uso e Ocupação do solo ou outra lei específica como Zonas Especiais de Interesse Social, tendo regime urbanístico específico para habitação popular, nos termos do disposto na Lei nº. 10.257, de 2001.

SUBSEÇÃO II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO PÚBLICAS E DAS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 36. Constituem-se em unidades de conservação no município de Santa Luzia do Itanhú, as unidades existentes até a presente data e as que serão criadas por ato do Poder Público Municipal, e deverão ser classificadas de acordo com a legislação específica vigente.

Parágrafo Único. Nos casos de criação de unidades de conservação, deverão constar no ato do Poder Público, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva zona de amortecimento.

Art. 37. As unidades de conservação municipais constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 38. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação do município somente será possível mediante lei municipal.

Art. 39. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Art. 40. A Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que vier a substituí-la e a Câmara Técnica de Gestão Ambiental definirão as formas de reconhecimento das unidades de conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidade de Conservação.

SUBSEÇÃO III DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO DE MANANCIAS

Art. 41. Constituem-se em Áreas de Proteção de Mananciais as áreas à montante dos locais de captação para abastecimento de água potável.

Parágrafo único. As áreas a que se refere este artigo são sujeitas ao regime jurídico especial e regidas por legislação específica, cabendo ao município sua delimitação.

SUBSEÇÃO IV DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 42. Deverá ser elaborada lei que definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações do Plano de Arborização e Áreas Verdes do município de Santa Luzia do Itanhhy, além do previsto neste Código.

Art. 43. Serão objeto do Plano de Arborização e Áreas Verdes:

I – áreas verdes públicas, particulares e arborização de ruas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

II – unidades de conservação, englobando plano de manejo, fiscalização e monitoramento;

V – implementação de parque municipais, compreendendo desenvolvimento de programas de cadastramento de espécies, definição de áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

VI – desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 44. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a elaboração, revisão e atualização do Plano de Arborização e Áreas Verdes, em conjunto com as afins, bem como a sua execução e o exercício do poder de polícia.

SEÇÃO III DOS PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 45. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 46. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 47. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo a Câmara Técnica de Gestão Ambiental estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para

parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado, encaminhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 48. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das que, direta ou indiretamente, afetam:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 49. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I – a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput* deste artigo;
- II – a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para implantação de empreendimento ou atividades, na forma de lei.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento dos programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 50. É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no município bem como sua deliberação final.

§ 1º O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade, mesmo quando o RIMA já tenha sido aprovado.

§ 2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao termo de referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 180 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 51. O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

- I – contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V – considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI – definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII – elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 53. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I – meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

II – meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III – meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e o potencial de utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 54. O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo único. A Câmara Técnica de Gestão Ambiental poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 55. O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, em linguagem acessível, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I – os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificado para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matéria-prima, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de

água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos da área de influência do projeto;

IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnico e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparado as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII – a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

I – a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o entendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II – a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 56. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente procederá ampla divulgação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para o conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

Art. 57. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

SEÇÃO V DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 58. A localização, a execução de planos, programas e obras, a instalação, operação e a ampliação de atividade bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pelo Subsistema Municipal de Gestão Ambiental – SMGA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 59. O processo de licenciamento ambiental deverá ser precedido de cadastramento do empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas, para efeito de classificação da atividade a ser licenciada.

Art. 60. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após a análise e aprovação de requerimento e da documentação, informações e projetos apresentados pelas partes interessadas, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Municipal Prévia (LMP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença Municipal de Instalação (LMI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença Municipal de Operação (LMO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

§ 1º As licenças poderão ser concedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levado em consideração o estabelecido na Resolução CONAMA nº. 237/1997.

Art. 61. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do Subsistema de Gestão Ambiental.

Art. 62. O custo de análise para a obtenção da licença ambiental será regulamentado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Especial de Planejamento e Gestão, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Ao empreendedor será facultado o acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 63. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, em conjunto com a Câmara Técnica de Gestão Ambiental, poderá estabelecer procedimentos simplificados, que deverão ser aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo único. Deverão ser estabelecidos pelo Conselho referido no *caput* deste artigo, critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 64. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – Definição pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – Análise pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – Solicitação de esclarecimentos e complementações pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI – Solicitação de esclarecimentos e complementações pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º O requerimento citado no inciso II deste artigo deverá ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

§ 3º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou a Câmara Técnica de Gestão Ambiental, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderão formular novo pedido de complementação.

Art. 65. A Licença Municipal Prévia deverá especificar os projetos executivos e estudos necessários assim como condicionantes para implantação, se houver.

Art. 66. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após a análise e aprovação de requerimento e da documentação, informações e projetos apresentados pelas partes interessadas, expedirá a Licença Municipal Prévia – LMP.

Parágrafo único. Para ser concedida a Licença Municipal Prévia, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA, nos termos deste Código.

Art. 67. A Licença Municipal de Instalação será expedida após a análise e aprovação do projeto e estudos pertinentes interpostas na Licença Municipal Prévia ou de Instalação.

Parágrafo único. A Licença Municipal de Instalação conterá o cronograma aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para implementação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais bem como outras condicionantes pertinentes.

Art. 68. A Licença de Operação será concedida após o cumprimento das condicionantes estabelecidas na Licença Municipal de Instalação e a aprovação dos equipamentos e sistemas de controle, com base em vistoria técnica, testes operacionais ou outro meio de verificação de seu adequado dimensionamento e eficiência.

Art. 69. Para verificação periódica do adequado dimensionamento e eficiência dos equipamentos e sistemas de que trata o artigo anterior, deverá constar da Licença Municipal de Operação, a exigência de execução pelo interessado, de monitoramento, com base em padrões de emissão de qualidade ambiental, de acordo com cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Se após vistoria técnica ou outro qualquer meio de verificação ficar comprovada a ocorrência de degradação da qualidade ambiental em decorrência de ineficiência dos equipamentos ou sistemas de controle de poluição instalados, a Licença Municipal de Operação poderá ser suspensa pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, até que se comprove a solução do problema.

Art. 70. A renovação da Licença Municipal de Operação de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com a antecedência mínima de cento e vinte (120) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 71. A ampliação de empreendimentos, atividades ou serviços autorizados a operar no município, que implique em aumento da capacidade nominal de produção ou prestação de serviços, dependerá do licenciamento prévio a ser concedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* deste artigo compreende alterações:

- a) na natureza ou operação das instalações;
- b) na natureza dos insumos básicos;
- c) na tecnologia de produção.

§ 2º A ampliação de que trata este artigo dependerá de análise e aprovação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente mediante requerimento, informações e projetos pertinentes, para concessão de Licença Municipal de Ampliação.

§ 3º A análise do requerimento de expansão de que trata este artigo dependerá do atendimento pelo interessado, das diretrizes e normas do zoneamento aplicáveis à área onde se localiza o empreendimento ou atividade.

Art. 72. Os empreendimentos ou atividades com início da implantação ou operação anterior à vigência desta Lei, considerados potenciais ou efetivamente poluidores, deverão se licenciar de acordo com a fase em que se encontram.

Parágrafo único. Mesmo superadas as fases de licenciamento prévio de instalação, ficam os empreendimentos ou atividades de que trata o *caput* deste artigo sujeitos ao atendimento das exigências e critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto aos aspectos de localização e instalação, além dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento.

Art. 73. A revisão da LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II – a continuidade da operação comprometer, de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III – ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 74. A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Art. 75. O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

SEÇÃO VI DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 76. Para efeitos deste Código, denomina-se Auditoria Ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadoras de impacto ambiental, com o objetivo de:

I – verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II – Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III – Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV – Avaliar os impactos sobre o meio ambiente, causados por obras ou atividades auditadas;

V – Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI – Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII – Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII – analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 77. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir consulta

aos responsáveis por sua realização e a comunidade afetada, decorrente do resultado de auditorias anteriores.

Art. 78. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 79. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I – os terminais de petróleo e seus derivados e álcool carburante;
- II – as instalações portuárias;
- III – as indústrias ferro-siderúrgicas;
- IV – as indústrias petroquímicas;
- V – as centrais termoelétricas;
- VI – atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- VII – as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- VIII – as instalações de processamento e de disposição final de resíduo tóxicos ou perigosos;
- IX – as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normalizados,
- X – aquisição, aplicação e destinação das embalagens e dos usos de agrotóxicos.
- XI – qualquer atividade, a juízo do Conselho de Desenvolvimento Municipal, que possa causar prejuízo ao meio ambiente.

§ 1º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.

§ 2º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 80. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será provida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 81. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contém matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

SEÇÃO VII DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 82. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I – aferir atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II – controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV – acompanhar o estágio populacional de espécie da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V – subsidiar medidas preventivas e ações emergências em casos de acidentes ou episódios em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas áreas degradadas;
- VII – subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

SEÇÃO VIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 83. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e sensibilização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e sadio da qualidade de vida da população.

Art. 84. O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

- I – apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;
- II – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III – fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para questão ambiental;
- IV – articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental do município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- V – desenvolver ações de educação ambiental junto à população do município.

SEÇÃO IX DOS MECANISMOS DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS

Art. 85. O Poder Público incentivará ações, atividades e procedimentos de caráter público ou privado, que visem a preservação, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização sustentada dos recursos naturais.

Parágrafo único: O incentivo às ações de que trata o *caput* deste artigo se dará através da concessão dos seguintes benefícios e incentivos:

- a) benefícios, incentivos fiscais e creditícios;
- b) mecanismos compensatórios;
- c) apoio financeiro;

d) apoio técnico, científico e operacional.

Art. 86. Os incentivos e benefícios de que trata o parágrafo único do artigo anterior serão concedidos após, a aprovação pela Câmara Técnica de Gestão Ambiental de pedido para sua concessão observando as seguintes normas:

I – A concessão dos benefícios nas alíneas “a” a “c” do parágrafo único do artigo anterior, dependerão de homologação do Prefeito Municipal e comprovação de estrito cumprimento da legislação ambiental e quitação de impostos e taxas públicas;

II – O apoio técnico, científico e operacional será concedido à pessoas físicas ou jurídicas que atuem na preservação, conservação e recuperação ambiental.

Art. 87. Os proprietários de imóveis rurais que tiveram área de floresta superior aos 20% (vinte por cento) exigidos como reserva legal, constituída de remanescentes de Mata Atlântica, nos termos do Artigo 16 da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965, terão prioridade quanto ao recebimento dos benefícios de ordem técnica, científica, operacional e credifícia.

§ 1º Também receberão benefícios previstos no *caput* deste artigo, os proprietários de imóveis rurais que se comprometerem a recuperar áreas desmatadas destinadas à reserva legal até que o percentual de 20% (vinte por cento), seja atingido.

§ 2º A concessão dos incentivos e benefícios prevista será suspensa ou cancelada, quando o beneficiário descumprir disposições da legislação ambiental ou condições relativas ao compromisso que resultou na concessão dos incentivos ou benefícios.

TITULO II DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 88. A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 46, 47 e 48 deste Código.

Art. 89. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 90. Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 91. O Poder Executivo, através do Subsistema de Gestão Ambiental tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 92. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

I – estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II – fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrente, especialmente as resoluções da Câmara Técnica de Gestão Ambiental;

III – estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV – dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 93. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no Subsistema de de Informações para a Gestão Municipal.

Art. 94. Não será permitida a implantação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações de atividades em débito com o município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 95. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no alto normativo.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 96. A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 97. A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo único. Quando do licenciamento, será obrigatório apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 98. O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substância minerais, será instruída pelas autorizações estaduais e federais.

Art. 99. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV – adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII – seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 100. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de materiais particulado:

I – na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tomar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II – as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, lavadas ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III – as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;

IV – sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou adotadas outras técnicas de eficiência comprovadas;

V – as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar ou outras instalações que se constituem em fontes de emissão efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle de poluição.

Art. 101. Ficam vedadas:

I – a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II – a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Rigelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, executando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV – a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI – a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação;

VII – a recepção, manuseio e armazenamento de material radioativo.

Parágrafo único. O período de (05) cinco minutos referidos no inciso II deste artigo, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 102. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados nos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coletas e análise estabelecidas pela ABNT.

Art. 103. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 104. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código e adequa-los-á aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 105. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II – proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, áreas de recargas hídricas e a manutenção dos ciclos biológicos;

III – reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV – compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais das águas, tanto qualitativas quanto quantitativamente;

V – controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI – assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e costeiras, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII – o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 106. A ligação de esgoto sem tratamento adequado à rede de drenagem pluvial equivale à transgressão segundo artigo 139 deste Código.

Art. 107. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 108. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no município de Santa Luzia do Itanhú, em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 109. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos também por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 110. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 111. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvindo a Câmara Técnica de Gestão Ambiental, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 112. A captação de água, interior ou costeira, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 113. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, integrando tais programas o Subsistema de Informações para a Gestão Municipal.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersões mais desfavoráveis, sempre incluídas a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 114. A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o tratamento adequado.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Art. 115. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará o monitoramento e a fiscalização das nascentes do município visando:

- I – cadastrar as nascentes existentes no município;
- II – monitorar a qualidade de suas águas;

III – estimular a recuperação da vegetação no entorno de nascentes onde tenha havido desmatamento.

CAPÍTULO IV DO SOLO

Art. 116. A proteção do solo no município visa:

I – garantir o uso racional do solo do município, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Municipal;

II – garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III – priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV – priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 117. O município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 118. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

I – capacidade de percolação;

II – garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III – limitação e controle da área afetada;

IV – reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 119. O controle da emissão de ruídos no município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 120. Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III – ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV – zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos, áreas de uso preferencialmente residenciais e áreas de preservação ambiental.

Art. 121. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I – elaborar a carta acústica do município de Santa Luzia do Itanhú;
- II – estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- III – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- IV – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, ser utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- V – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- VI – organizar programas de educação e sensibilização a respeito de:
 - a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
 - b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 122. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 123. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 124. Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos de modo que o som emitido provoque ruído.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 125. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis nos logradouros públicos poderá ser promovido por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 126. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I – quando contiver anúncio institucional;
- II – quando contiver anúncio orientador;
- III – quando não dificultar o tráfego de veículos ou pedestres.

Art. 127. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja

finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I – anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II – anúncio promocional: promove estabelecimento, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III – anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV – anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- V – anúncio misto: é aquele que transmite mais de um tipo de informação anteriormente definida.

Art. 128. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 129. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 130. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Art. 131. É vedado no município:

- I – a utilização de cercas, muros ou paredes de prédios públicos como veículo de divulgação;
- II – a fixação de veículos de divulgação em áreas internas de instituições de ensino públicas.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 132. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 133. São vedados no município, entre outros que proibir este Código:

- I – o lançamento de esgoto in natura, em corpos d'água;
- II – a produção, distribuição e venda de aerossol que contenha clorofluorcarbono;
- III – a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV – a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- V – exploração de pedreiras;

VI – a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VII – a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VIII – a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgações emitidas pelos órgãos competentes.

IX – a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

SEÇÃO I DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 134. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 135. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas — ABNT, e outras que o Conselho de Desenvolvimento Municipal considerar.

Art. 136. Os veículos, as embalagens os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade, sempre devidamente sinalizados.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 137. Constituem infrações todas as ações, omissões e empreendimentos contrários aos princípios e objetivos deste Código e a seu regulamento e que impeçam ou oponham resistência à sua aplicação e à implementação da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 138. Constituem infrações:

I – causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

II – causar poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em incômodo ao bem estar das pessoas;

III – tornar uma área urbana ou rural imprópria para ocupação humana;

IV – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à população;

V – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

- VI** – lançar resíduos, efluentes líquidos, poluentes atmosféricos, detritos, óleos ou substâncias oleosas, substâncias nocivas ou perigosas, em desacordo com as exigências descritas em leis, regulamentos, resoluções, autorização ou licença ambiental;
- VII** – deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, principalmente, quando for exigido por autoridade competente;
- VIII** – executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida;
- IX** – deixar de recuperar área onde houve exploração ou pesquisa de minerais;
- X** – produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito, abandonar, dispor ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou seus regulamentos;
- XI** – construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços considerados poluidores, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desacordo com as mesmas, ou contrariando as normas legais ou regulamentos pertinentes;
- XII** – disseminar doença, praga ou espécie que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas;
- XIII** – conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstas em lei;
- XIV** – alterar ou promover a conversão de qualquer item, em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alteração nos limites e exigências ambientais previstas em lei;
- XV** – causar poluição sonora, por fonte fixa ou móvel, em desacordo com os limites fixados em normas;
- XVI** – descumprir dispositivo previsto e aprovado em Avaliação de Impacto Ambiental;
- XVII** – deixar de atender, no prazo estipulado, sem justificativa prévia, intimações e notificações emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- XVIII** – deixar de cumprir, total ou parcialmente, sem justificativa prévia, condicionante imposta pelo órgão ambiental em licença ou autorização;
- XIX** – deixar de atender determinação para embargo de obra, interdição de atividade, demolição de obra/construção ou remoção de atividade;
- XX** – dificultar a ação fiscalizadora dos agentes credenciados, ou impedir seu acesso ou permanência no local onde estiver ocorrendo atividade a ser fiscalizada;
- XXI** – manter fonte de poluição em operação com o sistema de controle de poluição desativado ou com eficiência reduzida;
- XXII** – deixar de recuperar o meio ambiente, em caso de sua descaracterização por obras ou serviços, mesmo com licença ambiental;
- XXIII** – incinerar resíduos, provocando prejuízos ao bem-estar da população ou à saúde humana;
- XXIV** – dispor inadequadamente resíduos domésticos ou entulhos de construção sobre o solo provocando degradação ambiental;
- XXV** – executar obras ou atividades que provoquem ou possam provocar danos a qualquer corpo d'água;

XXVI – promover obra ou atividade em área protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial, ou no seu entorno, assim considerada em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem licença ou autorização ou em desacordo com a licença concedida;

XXVII – contribuir para que a qualidade do ar torne-se inferior aos padrões estabelecidos;

XXVIII – contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em Classificação Oficial;

XXIX – sonegar, omitir ou recusar a prestação de informações essenciais ao deslinde da ação fiscalizadora ou de licenciamento;

XXX – deixar de entregar ou subtrair instrumentos utilizados na prática da infração;

XXXI – prestar informações falsas, ou mesmo imprecisas, e que possa do resultado delas se beneficiar;

XXXII – adulterar documentos, resultados ou dados técnicos solicitados.

Art. 139. As penalidades poderão incidir sobre:

I – o autor material da infração;

II – o mandante;

III – quem de qualquer modo concorra para a prática ou se beneficie da infração.

Art. 140. As penalidades previstas neste título serão objeto de regulação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 141. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 142. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental e pelos demais servidores públicos para tal fim designados, nos limites da lei.

Art. 143. Fica estabelecido o Poder de Polícia Ambiental que será exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a fim de regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle, preservação e conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de Santa Luzia do Itanhú.

Art. 144. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará o Poder de Polícia Ambiental no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Código.

Art. 145. A violação das normas deste Código, de sua legislação regulamentadora, da legislação ambiental federal e estadual ou o descumprimento de determinação de caráter normativo do Subsistema de Gestão Ambiental, constitui infração administrativa, penalizada pelos agentes responsáveis pela fiscalização da qualidade ambiental no município, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente instaurar processo administrativo, após a lavratura do auto de infração por Agente de Proteção Ambiental assegurando direito de ampla defesa ao atuado.

§ 2º Qualquer pessoa poderá dirigir representação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando apuração de infração ambiental.

Art. 146. Os seguintes prazos deverão ser observados para a apuração de infração ambiental através de processo administrativo:

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da ciência da autuação;

II – trinta dias para julgamento do auto de infração pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contados a partir do último dia para apresentação da defesa ou impugnação pelo atuado;

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data de recebimento da notificação;

§ 1º O prazo para análise de recursos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º A contagem do prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso nos períodos de recesso do Conselho de Desenvolvimento Municipal, bem como para a realização de diligências.

Art. 147. As infrações administrativas serão punidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com as seguintes penalidades:

I – multa simples;

II – multa diária;

III – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – destruição ou inutilização do produto;

V – suspensão de venda e fabricação do produto;

VI – embargo de obra ou atividade;

VII – demolição da obra;

VIII – suspensão parcial ou total das atividades;

IX – restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, as sanções lhe serão aplicadas cumulativamente.

§ 2º A multa simples será aplicada sempre que a infração causar dano ambiental que não puder ser recuperado de imediato.

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 4º O valor da multa será fixada em regulamento e corrigido periodicamente, com base em índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 5º As penalidades previstas nos incisos V a VIII serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º São penalidades restritivas de direito:

- a) suspensão do registro, licença ou autorização;
- b) cancelamento do registro, licença ou autorização;
- c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- d) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 148. Os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Gestão Ambiental.

Parágrafo único. A multa terá por base a unidade, hectares, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o bem ou recurso ambiental lesado.

Art. 149. O pagamento da multa imposta pela União ou pelo Estado não substitui a multa municipal na mesma hipótese de incidência.

Art. 150. A apreensão de produtos e instrumentos utilizados na prática da infração será feita mediante a lavratura do respectivo auto.

§ 1º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições com fins beneficentes, não governamentais e hospitalares.

§ 2º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 3º Os animais serão conduzidos para uma unidade destinada a recuperação e readaptação dos mesmos para posteriormente serem libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.

§ 5º A devolução de materiais apreendidos somente poderá ocorrer nos casos de ferramentas ou objetos de trabalho de uso pessoal de empregados ou contratados pelo responsável pela infração, assim entendido o proprietário da área, o contratante, o empregador, desde que o dono dos materiais ou ferramentas firme termo de compromisso de não mais utilizá-las em trabalhos que agridam o meio ambiente e não seja reincidente.

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 151. O autuado poderá apresentar recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do auto de infração.

Art. 152. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo contencioso administrativo, em primeira instância.

§ 1º A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º A impugnação mencionará:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV – os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 153. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela Secretaria de Meio Ambiente, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 154. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 155. O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia será de competência:

I – em primeira instância, por uma Junta de Impugnação Fiscal, formada por 5 (cinco) membros, entre eles técnicos e fiscais do poder executivo municipal.

II – em segunda e última instância administrativa, do Conselho de Desenvolvimento Municipal, órgão consultivo e normativo do Subsistema Municipal de Gestão Ambiental – SMGA.

§ 1º O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega à Junta.

§ 2º A Junta dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la ao prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 3º O Conselho de Desenvolvimento Municipal proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§ 4º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 5º Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 156. São atribuições dos membros da Junta de Impugnação Fiscal:

I – examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II – solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III – proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

IV – redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;

V – redigir as resoluções quando vencido o voto de relator.

Art. 157. A Junta de Impugnação Fiscal, deverá elaborar o regime interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 158. Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na Secretaria Municipal de Meio Ambiente pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à Junta de Impugnação Fiscal.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Fazenda, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 159. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância:

- a) quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- b) quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

II – de segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 160. O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, os projetos de lei necessários à sua regulamentação.

Art. 161. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

TECHNUM Consultoria SS

SHIS QI 9 – Bloco D – Sala 203 – Comércio Local – Lago Sul

Brasília – DF

CEP 71625-009

(61) 3364.0087

CREA 5307/RF

technum@technum.com.br

